



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA
JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO APÓS O JULGAMENTO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62 DE 2009**

**FORTALEZA
2014**

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA
DO TRABALHO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO APÓS O JULGAMENTO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62 DE 2009

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Orientador: Prof. Dr.^a Raquel Ramos Machado

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

M917e Mota, Catherine Rebouças.
Execução por quantia certa contra a fazenda pública na justiça do trabalho: análise do procedimento do tribunal regional do trabalho na sétima região após o julgamento de constitucionalidade da EC 62 de 2009 / Catherine Rebouças Mota. – 2014.
59 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Direito Processual.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. Execução contra a fazenda pública - Brasil. 2. Servidores públicos. 3. Justiça do trabalho - Brasil. I. Machado, Raquel Cavalcanti Ramos (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.952

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA
DO TRABALHO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO APÓS O JULGAMENTO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62 DE 2009

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Processual.

Aprovada em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Dr.ª Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus. Aos meus pais e a minha irmã. Aos meus digníssimos amigos.

AGRADECIMENTO

Porque nós não chegamos onde almejamos sem ajuda. Vi, vivi e senti isso como poucas pessoas na minha pouca idade. Assim, agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para meu crescimento não só profissional, mas, principalmente, pessoal nestes curtos 5 (cinco) anos de faculdade.

Agradeço aos meus pais por terem me dado condições de estudar ao longo da minha infância e adolescência, apesar de todas as dificuldades financeiras e geográficas. Agradeço pelo apoio, pelos livros comprados, pelo suporte que me foi dado. Agradeço a minha irmã, Karina Mota, porque ela é minha irmã e eu a amo.

Agradeço aos meus amigos: Danielly Bertino Grimalde, Julianna Benne, Jothe Frota, Jair Maia, Marcus Fraklin, Evandro Alencar, André Garrido, Lara Mota, Natália Oliveira, Lais Fortaleza, César Filho, Felipe Rodrigues e a turma da Fortlivros.

Agradeço ao clube das Lulu's, Jéssica Teles, Karoline Santos, Jana Maria Brito, por todas as conversas, viagens, idas à papelaria, pela amizade, pelo carinho e pelo apoio.

Agradeço especialmente pela vida e amizade de Jana Maria Brito.

Agradeço especialmente pela vida e amizade de Erick Esmeraldo.

Agradeço aos livros. Agradeço aos filmes. Agradeço à música.

Agradeço aos meus sonhos por serem alavancas, à liberdade a ser cada vez mais conquistada, à independência almejada, ao conhecimento tão querido.

Agradeço à Raquel Ramos Machado por ter aceitado tão prontamente a orientação deste trabalho, pela sua competência e leveza em suas conversas comigo.

Enfim, agradeço, principalmente, a Deus que me deu a vida e me possibilitou ter motivos e ter a quem agradecer.

"De tudo, ficaram três coisas: a certeza de que ele estava sempre começando, a certeza de que era preciso continuar e a certeza de que seria interrompido antes de terminar. Fazer da interrupção um caminho novo. Fazer da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro."

Fernando Sabino - O encontro marcado

RESUMO

No presente trabalho se tem uma visão crítica do procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no processamento de precatórios. Neste intuito, faz-se uma análise do servidor público, principalmente, no que pertine as implicações relativas ao Regime Jurídico Único implantado após a Constituição de 1988. Explicita-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e executar lides em face da Fazenda Pública. Versa-se, ainda, sobre as peculiaridades inerentes a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública existentes devido às características inerentes aos seus bens, quais sejam, a impenhorabilidade e inaliabilidade. Assim, explicita-se como as resoluções e os provimentos do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais orientam o processamento de precatórios e requistórios de pequenos valor, traçando parâmetro de análise para o adotado pelo TRT – 7^a Região. A pesquisa foi desenvolvida por meio do estudo da bibliografia e da jurisprudência pertinente ao tema. Contou, ainda, com o acompanhamento dos autos de precatórios processados pelo TRT – 7^a Região por um ano.

Palavras-chave: Execução 1. Fazenda Pública. 2. Justiça do Trabalho 3.Precatório.

ABSTRACT

In this study there is a critical point of view about the process chosen by the Labor Regional Court of the seventh region in the process of rogatories. With this in mind an analysis is done of the public server, especially in what is about the implications of the Unified Legal system in use since the Constitution of 1988. It makes clear, this way, that the competence is of Labor Justice to process and execute the conflicts in what disrespect the Treasury. It will speak about the peculiarities inherent to execution by a certain amount in the face of existing Treasury due to the inherent characteristics of their goods, namely, unseizability and inalienability. Thus, it is explicit with the resolution and proviments of the National Council of Justice and the Courts that guide the processing of the rogatories and requisites of small value, tracing a parameter of analysis used by the TRT- 7th region. The research was developed with a bibliographical and jurisprudential study pertinent to the subject. There was still the study of writ processed by TRT-7th region for a year.

Keywords: Execution 1. Treasury 2. Labor Justice 3. Rogatory

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
EBCT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA.....	15
1.1 Definição de agentes públicos.....	15
1.2 Classificação dos Agentes Públicos	16
1.2.1 Agentes Políticos e Particulares em Colaboração.....	16
1.2.2. Servidores Públicos	17
1.2.2.1 Classificação de servidores públicos.....	18
1.3 Regime Jurídico.....	19
1.3.1 Regime Estatutário e Regime Especial do Servidor Temporário.....	19
1.3.2 Celetista.....	20
1.3.3 Regime Jurídico Único.....	21
2 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	23
2.1 Definição de Fazenda Pública.....	23
2.2 Prerrogativas da Fazenda Pública quando devedora em Juízo.....	23
2.2.1 Definição de precatório.....	26
2.2.2 Natureza jurídica da atividade exercida pelo Presidente do Tribunal.....	27
2.3 Execução de título extrajudicial e judicial contra a Fazenda Pública.....	28
3 SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: TRATAMENTO ATRIBUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 APÓS O JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62 DE 2009.....	31
3.1 Competência da Justiça do Trabalho para julgamento e execução das causas envolvendo empregado público.....	31
3.2 Procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Publica na Justiça do Trabalho.....	33
3.3 Apresentação e Expedição do Precatório na Justiça do Trabalho.....	36
3.4 Os pedidos de preferência nos precatórios de ordem especial.....	37
3.5 O seqüestro e os meios expropriatórios no pagamento de precatórios.....	40
3.6 Audiências de conciliação.....	43
3.7 Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	44

4	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7^a REGIÃO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ORIENTADO PELO PROVIMENTO N^o 2 DE 2011 E O ADOTADO PELO TRIBUNAL	47
4.1	Apresentação e Requisição de Precatório	47
4.2	Quitação dos precatórios Federais, Estaduais, Municipais e da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.....	48
4.3	Audiências de conciliação.....	50
4.4	Precatório e Requisição de Pequeno Valor.....	52
4.5	Presidente do Tribunal e a natureza jurídica das atividades desenvolvidas.....	54
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
	REFERÊNCIAS.....	58
	ANEXOS.....	60

INTRODUÇÃO

O tema que será abordado na presente monografia é de âmbito muito específico no ordenamento jurídico, porquanto conjuga as áreas do Direito Administrativo, do Direito do Trabalho e do Direito Processual, cujos raios de incidência aparentemente não se mesclam simultaneamente, dentro da organização metodológica da Ciência do Direito. Assim, será abordada a regulação pertinente à execução em face da Fazenda Pública na Justiça do Trabalho e, por conseguinte, analisar-se-á o procedimento que está sendo adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

De início, cumpre elucidar a escolha de parte do título desta monografia, qual seja “Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública”, por parecer pleonástico à primeira vista, quando se utiliza como parâmetro a abordagem adotada pela lei processual. Tem-se, pela doutrina de Marcelo Lima Guerra, nome ao qual não poderia deixar de se reportar, que a execução contra a Fazenda Pública comporta por si a ideia de execução por quantia certa¹.

Alguns autores, como Marcelo Abelha, entendem ainda que seria errônea a utilização do termo “execução” contra a Fazenda Pública por defenderem que, em face do Poder Público, não existe sub-rogação. Destarte, a terminologia mais adequada seria “regime especial dos 'precatórios' contra a Fazenda Pública”².

Data venia a opinião dos ilustríssimos autores, escolheu-se a terminologia “Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública”, a fim de conferir análise mais didática e elucidativa sobre o assunto. Ademais, tem-se que tal terminologia é amplamente utilizada pela jurisprudência, tendo, portanto, seu uso consagrado.

O âmbito de incidência, competência da Justiça do Trabalho para executar títulos executivos contra a Fazenda Pública, por sua vez, deu-se pela necessidade de explanar como funciona o procedimento de precatórios e requisitórios de pequeno valor na justiça trabalhista. Dada a pouca atenção sobre o assunto, o procedimento fica ao alvedrio dos Tribunais que tendem a cometer equívocos no processamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça especializada.

Neste sentido, em virtude de vivenciarmos diretamente os efeitos do procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, porquanto

¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 179.

² ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 405, p. 407.

estamos em seu âmbito de incidência, esse será contemplado pela análise deste trabalho.

A pesquisa se desenvolveu, primeiro, debruçando-se na bibliografia, na legislação e na jurisprudência pertinente ao tema; segundo, realizando-se o acompanhamento do processamento dos precatórios formados desde 1999 até 2013, pelo período de julho de 2013 até maio de 2014.

O trabalho está organizado em quatro capítulos: os dois primeiros se reportam aos conceitos necessários à compreensão do procedimento; enquanto os dois últimos tratam do procedimento em si, ou seja, os aspectos relativos à regulação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor. Desse modo, têm-se os capítulos: Regime dos Servidores Públicos na Organização Administrativa Brasileira; Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública; Sistemática dos Precatórios na Justiça do Trabalho: tratamento atribuído pela constituição de 1988, após o julgamento de constitucionalidade da EC nº 62 de 2009; e, por fim, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região: análise do procedimento orientado pelo provimento nº 2 de 2011 do TRT da Sétima Região e o adotado pelo Tribunal.

O primeiro capítulo trata o conceito de empregado público e do regime celetista ao qual ele está subordinado. Nele se contextualiza quando a Justiça do Trabalho será competente para processar ações contra a Fazenda Pública.

O segundo capítulo trata das nuances relativas à execução em face da Fazenda Pública, ou seja, da necessidade de um procedimento diferenciado na efetivação de sentenças específicas em razão do polo passivo da demanda. Logo se define o que é a Fazenda Pública e as prerrogativas inerentes a ela quando esta é a devedora.

O terceiro capítulo discorre de forma mais aprofundada sobre a competência da Justiça do Trabalho para, por conseguinte, tratar do procedimento eleito para o processamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor.

O quarto capítulo, por fim, completa as informações relativas ao anterior, porquanto discorre sobre provimento mais específico na execução por quantia certa em face da Fazenda e analisa o tratamento conferido aos precatórios no dia-a-dia do Tribunal. Destarte, possível o apontamento dos equívocos cometidos, cujo alcance ainda não é definido.

1 REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

A fim de contextualizar quando a Justiça do Trabalho é competente para julgar lides propostas contra a Fazenda Pública, far-se-á análise do servidor público e de seus regimes jurídicos no âmbito da organização administrativa brasileira. Assim, discorrerá, principalmente, sobre as implicações do Regime Jurídico Único adotado a partir da Constituição de 1988, no intuito de explicitar a competência de julgamento das lides envolvendo relações de trabalho entre servidores públicos e a Fazenda Pública.

1.1 Definição de agentes públicos

Segundo Di Pietro³, agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. No mesmo sentido, Carvalho Filho⁴ define agentes públicos como pessoas que exercem uma função pública, a qualquer título, como prepostos do Estado.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.429 de 1992, que trata das sanções aplicadas aos agentes públicos quando da existência de improbidade administrativa, tem-se a definição legal:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo.

Como se pode aferir, a definição de agente público é bastante ampla. Ela inclui até aqueles que, embora exerçam função pública em nome do Estado, não tiveram um processo normal e regular de investidura no cargo ou no emprego público⁵. Consoante Carvalho Filho⁶, tais agentes públicos, os denominados agentes de fato, podem ser agrupados em duas categorias: os agentes necessários e os agentes putativos.

Os primeiros são aqueles que executam uma função em nome do Estado em situação extraordinária ou excepcional. É o caso daquele que resgata alguém de uma situação

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. .

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 590

⁵ *Ibid.*, p. 593.

⁶ *Ibid.*, p. 593.

de perigo em um incêndio, por exemplo. Os agentes putativos, por sua vez, são aqueles “que desempenham uma atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora não tenha havido investidura dentro do procedimento legalmente exigido⁷”.

1.2 Classificação dos Agentes Públicos

Afora os agentes putativos mencionados anteriormente, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, pode-se classificar os agentes públicos em agentes políticos, particulares em colaboração com o Poder Público, e, por fim, servidores públicos.⁸ Tal doutrina é ancorada ainda pela doutrina de Carvalho Filho⁹.

1.2.1 Agentes Políticos e Particulares em Colaboração

Os agentes políticos são os que foram tanto eleitos por sufrágio universal, detentores de mandatos, o Presidente da República, por exemplo; como também os auxiliares imediatos do Executivo, os Ministros de Estado e Secretários de Estado e do Município, ainda que ocupem cargo em comissão.¹⁰ São eles que possuem a função de desenhar “os destinos fundamentais do Estado”¹¹, estando sujeitos as regras normalmente dispostas na própria Constituição, principalmente as relativas à responsabilidade e às prerrogativas políticas.

Os agentes que colaboram com a atividade Estatal, executando tarefas qualificadas por especiais, por sua vez, são denominados de Particulares em Colaboração. Tal categoria de agentes públicos é bastante heterogênea, porquanto enquadra diversos tipos de agentes sob regime igualmente diverso. Desse modo, ensinam as palavras de Carvalho Filho:

“A exoneração ou dispensa desses agentes precisa ser analisada em cada caso, já que, em razão da grande variedade de categorias que compõem a classe, há diversidade de regimes jurídicos. Alguns podem condicionar a sua exclusão a determinados pressupostos, e nesse caso o administrador atuará vinculadamente. Quando o vínculo é de natureza precária, a Administração pode atuar em conformidade com seu poder discricionário e promover a exoneração, mas nessa hipótese deverá informar a motivação do ato, sem exigir-se, contudo, o contraditório

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 593.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 594.

¹⁰ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.301.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 590.

e a ampla defesa”¹².

São considerados exemplos clássicos de Particulares em Colaboração pelo supramencionado autor: os mesários, os titulares de ofício de notas, além dos permissionários e concessionários públicos. Estes, permissionários e concessionários, possuem seu vínculo com a Administração Pública, cujo ajuste licitatório é feito nos termos das leis nº 8.987 de 95. Aqueles, os mesários e os titulares de ofício de notas, por sua vez, são regulados pelas disciplinas das Resoluções 22.747 de 2008 do TSE e pela Lei nº 8.935 de 94, respectivamente.

1.2.2. Servidores Públicos

Por servidores públicos, entendem-se aqueles que mantêm pelo menos um vínculo de trabalho com a Fazenda Pública, cujo caráter normalmente é definitivo. Afiguram-se três características que diferem o servidor público dos demais agentes públicos, quais sejam, a profissionalidade, a definitividade e, por fim, a relação jurídica de trabalho¹³.

A primeira, profissionalidade, designa que o servidor exerce a função pública como efetiva profissão¹⁴.

Por conseguinte, o caráter definitivo, inerente à própria conceituação de servidor público, implica no exercício da função pública em caráter permanente ou vitalício. Isto não significa que o servidor público não poderá executar função temporária, contudo tal exercício deverá ocorrer somente em casos excepcionais¹⁵.

Por fim, tem-se a terceira característica, qual seja a relação jurídica de trabalho. Há dois pólos na relação de trabalho: aquele que realiza a função, empregando sua força de trabalho, mediante prestação pecuniária, ou seja, o servidor público; e o que se beneficia da produção realizada por aquele que emprega a força de trabalho, isto é, a Fazenda Pública.

É de se ressaltar que alguns doutrinadores, como Odete Medauar, entendem que são servidores públicos os empregados de empresas públicas e de economia mista. Neste sentido, a referida doutrinadora afirma: “Quando a função pública é exercida com base num contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, esse vínculo se denomina emprego

¹²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 592.

¹³ *Ibid.*, p. 595.

¹⁴ *Ibid.*, p. 595.

¹⁵ *Ibid.*, p. 595.

público; é o caso dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas”¹⁶. Assim considera referida doutrinadora que os empregados de entidades de personalidade jurídica de direito privada, pertencentes à Administração Indireta, são servidores públicos.

Carvalho Filho, por sua vez, lança objeção a esta concepção:

Sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, não consideramos servidores públicos os empregados de entidades privadas da Administração Indireta, caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado. Todos são sempre regidos pelo regime trabalhista, integrando a categoria profissional a que estiver vinculada a entidade, como a de bancários, economiários, securitários etc. Além do mais, o art. 173, §1º, da CF estabelece que empresas públicas e sociedades de economia mista devem sujeitar-se às regras de direito privado quanto às obrigações trabalhistas. São, portanto, empregados normais. Por fim, a própria tradição do Direito brasileiro nunca enquadrou tais empregados como servidores públicos, nem em sentido lato.¹⁷

Destarte, os empregados das entidades privadas da Administração Indireta nada mais são do que empregados normais, não podendo ser considerados públicos. No mesmo sentido, como se verá adiante, Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁸, que exclui as sociedades de economia mista e empresas públicas do conceito de Fazenda Pública, o que, por consequência, implica na desconsideração de seus empregados como públicos.

1.2.2.1 *Classificação de servidores públicos*

Os servidores públicos podem ser classificados de diferentes formas a depender do parâmetro utilizado. Dentre todas as formas que a doutrina se vale, tem-se a classificação dos servidores públicos em temporários, estatutários e, por fim, celetistas.

Os servidores públicos temporários, como o nome já indica, são aqueles cujo vínculo com a Administração Pública vigora por um determinado período em virtude de

¹⁶ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 303.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 595.

¹⁸ [...]“ a Administração indireta: são as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Estas 2(duas) últimas – empresas públicas e sociedades de economia mista – revestem-se da natureza de pessoas jurídicas de direito privado, não integrando o conceito de Fazenda Pública”. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.16.)

excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX¹⁹, da CF de 1988. É uma categoria especial dentre os servidores públicos, cujos integrantes podem ocupar tanto um cargo quanto um emprego público.

Os servidores públicos estatutários, por sua vez, são aqueles que ocupam cargos públicos e estão subordinados ao regime dos estatutos. Nestes estão escritas todas as normas inerentes à relação de trabalho desses servidores²⁰.

Celetistas, por fim, são os servidores públicos cujo vínculo trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A aplicação da CLT, no entanto, não é irrestrita, dado ao fato de que o beneficiário da força de trabalho do servidor é o Poder Público.

1.3 Regime Jurídico

Entende-se por “regime jurídico o conjunto de normas referentes aos deveres, direitos e demais aspectos da vida funcional²¹”, no caso, do agente público. Pode-se aferir do tópico anterior que a classificação de servidor público em temporário, estatutário ou celetista, considera primordialmente o regime sob o qual a relação de trabalho com o Poder Público se regulamenta. Passa-se a discorrer, então, sobre os regimes jurídicos aos quais os servidores públicos se subordinam.

1.3.1 Regime Estatutário e Regime Especial do Servidor Temporário

A pluralidade normativa e a natureza não contratual do vínculo trabalhista, estabelecido entre o servidor público e o Poder Público, caracterizam o Regime Estatutário²².

A pessoa da federação que adotar tal regime poderá instituir sua própria lei estatutária. Desse modo, afigura-se a pluralidade normativa, porquanto cada ente federativo, cujo intento seja a adoção desse quadro de normas jurídicas, não terá seus servidores subordinados a uma lei estatutária una nacional.

O vínculo não contratual da relação bilateral servidor-Poder Público se resguarda

¹⁹ Art. 37. [...] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 597.

²¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.310.

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 599.

no fato de que, nas palavras de Carvalho Filho,

Nesse tipo de relação jurídica não contratual, a conjugação de vontades que conduz à execução da função pública leva em conta outros fatores tipicamente de direito público, como o provimento do cargo, a nomeação, a posse e outros do gênero.²³

Dessa forma, a Justiça do Trabalho se afigura incompetente para apreciação de lides envolvendo servidores públicos estatutários e o Poder Público, porquanto sua competência, consoante se debruçará pormenorizadamente no capítulo pertinente, reside no âmbito de resolução de querelas pautadas nas relações de trabalho de natureza contratual²⁴.

Sendo assim, compete a Justiça Estadual ou Federal o julgamento e a execução de questões envolvendo os servidores públicos e o Poder Público.

Quanto ao regime do servidor público temporário, por sua vez, não existe fixação legislativa. Desse modo, há grande controvérsia na doutrina sobre o regime adotado: celetista ou estatutário. Tendo em vista o foco do presente trabalho, não se debruçará profundamente neste tema.

1.3.2 Celetista

Diferente do Regime Estatutário, o regime Celetista se pauta primordialmente pela unicidade normativa na medida em que há aplicação da legislação trabalhista na vida funcional do servidor público. Além disso, a relação trabalhista estabelecida entre o servidor público e o Poder Público é contratual, porquanto realizada “nos mesmos moldes adotados para as disciplinas das relações gerais entre capital e trabalho”²⁵.

Segundo art. 37, II²⁶, da CF de 1988, a investidura em emprego público dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do emprego. Tal procedimento seletivo irá formalizar o contrato por prazo indeterminado.

Desse modo, considerando a aplicação da CLT, o contrato só poderá ser rescindido, nos termos do art. 482 da CLT. Não ficando, portanto, o empregado público ao

²³CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 599.

²⁴ *Ibid.*, p. 601.

²⁵ *Ibid.*, p. 601.

²⁶ Art. 37. [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

alvedrio da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, ensina Carvalho Filho²⁷:

O contrato só pode ser rescindido quando houver: (1) prática de falta grave, tal como relacionado no art. 482, da CLT; (2) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (3) necessidade de redução de quadro, no caso de excesso de despesa, como previsto no art. 169 da CF; (4) insuficiência de desempenho apurada em processo administrativo. Essas regras indicam não só que ficou excluída a hipóteses de resilição unilateral do contrato por parte do Estado- empregador, não sendo assim aplicável neste aspecto o art. 479 da CLT, mas também que é vinculada à atividade da União no que tange às hipóteses de desfazimento do vínculo: em nenhuma hipótese a rescisão contratual poderá dar-se ao mero alvedrio da Administração Federal, decorrente da valoração de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, é de se notar que, no âmbito federal, aplica-se a Lei nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público. Nela há a previsão de que o regime ora apreciado será regido pela CLT e pela legislação trabalhista relacionada, nos termos de seu art. 1º, no que com ela for compatível. No entanto, referida Lei não abrange as relações de trabalho formadas depois da suspensão da eficácia da EC nº 19 de 1998, que modificou o entendimento do art. 39 da CF de 1988.

No âmbito estadual, municipal e distrital, havendo adoção do regime celetista, esse deverá ser regulamentado pela CLT e pela legislação trabalhista correlata. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União²⁸, logo os Estados, Municípios e o Distrito Federal não podem adotar a Lei nº 9.962, de 2000, nem podem criar regulação semelhante.

1.3.3 Regime Jurídico Único

O regime jurídico único foi previsto inicialmente pela redação originária do art. 39, *caput*, da CF de 1988. Neste os entes federativos deveriam escolher um único regime sob o qual os servidores públicos teriam sua vida funcional regulada.

Segundo discorre o julgamento da ADI 492 – 1 DF, julgada em 1992, que questionou o art. 240, alínea “e” e “d” da Lei nº 8.112, de 1990, o regime jurídico único a que se refere o art. 39 da CF de 1988 tem natureza estatutária. Assim, ainda que se aplique a CLT para funções subalternas, não há a descaracterização da natureza estatutária do RJU.

²⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 603

²⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Posteriormente, tal redação foi modificada pela EC nº 19, de 1998, permitindo que a União, os Estados e os Municípios pudessem se valer de uma pluralidade de regimes e excluiu “a regra da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que constava do §1º do mesmo dispositivo”²⁹. Desse modo, tem-se no âmbito federal tanto a adoção do regime celetista (Lei nº 9.962, de 2000) quanto do regime estatutário (Lei nº 8.112, de 1990).

O STF, na ADI 2.135-4 DF, por sua vez, suspendeu a eficácia da redação do art. 39, *caput* da CF, com a redação alterada pela Emenda Constitucional referida. Assim, a EC nº 19 de 1998 retornou a redação anterior sem muita clareza, porquanto a suspensão possuiu apenas efeitos *ex nunc*. Deste modo, manteve-se a eficácia da Lei nº 9.962, de 2000, que regulamenta o regime dos empregados públicos, para regular apenas as relações trabalhistas surgidas até a suspensão da redação dada pela referida Emenda Constitucional.

²⁹

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 486.

2 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Com o advento da Lei n 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deixou de existir o processo de execução apenas fundado em título executivo, devendo a sentença ser objeto de simples cumprimento. Tal sistemática não atinge a execução proposta em face da Fazenda Pública. Esta continua sendo uma execução autônoma³⁰. A satisfação do título executivo quando este se trata de pagar quantia certa será analisado nos tópicos seguintes.

2.1 Definição de Fazenda Pública

Inicialmente o termo Fazenda Pública possuía uma definição mais restrita, porquanto apontava a área da Administração Pública responsável pelas finanças e pela implementação e fixação de políticas públicas do Estado.³¹ Posteriormente, a expressão teve sua definição alargada na medida em que passa a designar o Estado em juízo.

Consoante Cunha³², o conceito de Fazenda Pública engloba a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas respectivas autarquias e fundações. As agências reguladoras, por sua vez, por serem autarquias sob regime especial, também fazem parte do conceito de Fazenda Pública.

Não integram o conceito de Fazenda Pública, por outro lado, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Essas, embora participem da Administração Pública Indireta, são pessoas de direito privado, regime ao qual deverão se sujeitar.³³

Vislumbra-se, no entanto, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se distingue das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Ela se equipara a Fazenda Pública, consoante entendimento do STF, no julgamento RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, porquanto explora serviço de prestação obrigatória e exclusiva da União.

2.2 Prerrogativas da Fazenda Pública quando devedora em Juízo

A Fazenda Pública possui uma série de peculiaridades que funcionam como

³⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo, 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 266.

³¹ *Ibid.*, p. 15.

³² *Ibid.*, p. 18.

³³ *Ibid.*, p. 19.

verdadeiras prerrogativas, tais como a impenhorabilidade e a inalienabilidade de seus bens, que se fundamentam em dois princípios: o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado³⁴. Consoante aclaram Marinoni e Arenhart³⁵, o patrimônio do Poder Público é, em princípio, afetado pela finalidade pública, o que implica em uma nova feição para a responsabilização patrimonial dos débitos fazendários.

Assim, da natureza dos bens da Fazenda decorre a necessidade do processamento de execução peculiar quando ela é a executada, porquanto não poderá ser pautada na análise *prima facie* realizada quando se trata de devedor particular: “a) que o devedor possua bens expropriáveis, com valor equivalente ao crédito; b) que tais bens sejam facilmente localizáveis; c) que tais bens tenham liquidez suficiente para serem facilmente vendidos.”³⁶ Por conseguinte, se o devedor particular³⁷ for considerado solvente, utilizam-se os métodos da execução forçada³⁸.

A questão do tratamento dos bens da Fazenda Pública toma um caráter político-constitucional³⁹, porquanto a utilização de meios expropriatórios, a chamada execução forçada pela doutrina, em face da Fazenda Pública, implicaria na mácula do princípio da separação de Poderes e da qualidade dos bens públicos, qual sejam, a impenhorabilidade e a inalienabilidade. Ao legislador cabe a função de definir em que situações a alienação do patrimônio fazendário pode se dar. Nesse ensejo, eventual intervenção do Poder Judiciário na expropriação de bens poderia ocasionar uma crise entre os poderes Legislativo e Judiciário.

³⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 405.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4^aed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 404.

³⁶ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 148.

³⁷ É de se observar que a execução forçada é intentada quando o devedor está em mora. Desse modo, “comprovado (em juízo) o (alegado) não cumprimento da obrigação, se esta for ‘positiva e líquida’, o devedor inadimplente é de ser considerado em mora (respondendo pelas consequências dela decorrentes, a teor dos arts. 956 e 957 do CC), a partir do termo assinalado para o cumprimento da mesma obrigação. Em qualquer outra hipótese, comprovado em juízo o alegado inadimplemento, o devedor inadimplente é de ser considerado em mora, a partir da citação válida- e é este o significado de seu efeito de se constituir em mora – pois, nesse caso, a citação supre a interpelação, a notificação ou os protestos exigidos no parágrafo do art. 960 do CC.” (GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: controle de admissibilidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 79)

³⁸ Cumpre elucidar que para Marcelo Lima Guerra o termo execução forçada não se restringe à execução por quantia certa. Engloba, na verdade, não só a as execuções de pagar quantia certa como as de fazer ou dar coisa. Assim, “Em sendo assim, não se pode, com mais razão ainda hoje em dia, após essas reformas, confundir execução forçada com execução por quantia certa, ou seja, reduzir todo o campo da tutela executiva à satisfação de obrigações de pagar uma quantia em dinheiro.” (GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 182)

³⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 408.

Todavia, tal justificativa merece objeção de Guerra⁴⁰ para quem o princípio da separação dos poderes recebe uma interpretação equivocada para servir à ideia de que não se podem aplicar os meios da execução forçada contra o Poder Público. Desse modo, explicita o autor:

Comprova-se, portanto, que a noção de separação de poderes subjacente à opinião aqui criticada, que nega a possibilidade de execução contra o Poder Público, não corresponde à interpretação desse princípio compatível com a nossa Constituição. Ao contrário, o sentido da separação dos poderes vigente entre nós não apenas em nada obsta, como também impõe ao órgão jurisdicional o poder-dever de, exercendo o controle jurisdicional da administração pública, prestar a tutela jurisdicional devida ao caso concreto, e isto significa não apenas *reconhecer a existência de direitos subjetivos* (tutela declaratória), mas também *satisfazê-los concretamente* (tutela executiva).

Dada a não aplicação dos meios expropriatórios ordinários para satisfazer obrigação por quantia certa⁴¹, que normalmente são utilizados em face de devedor solvente, tem-se a necessidade de uma sistemática ímpar, qual seja, a de precatórios e requisitórios de pequeno valor, previstos no art. 100, da CF de 1988, e nos arts. 730 e 731, do CPC. Nesse sentido, Didier, Cunha e Braga⁴² afirmam:

Os pagamentos feitos pela Fazenda Pública são despendidos pelo erário, merecendo tratamento específico a execução intentada contra as pessoas jurídicas de direito público, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática de precatório. Não há, enfim, expropriação na execução intentada contra a Fazenda Pública, devendo o pagamento submeter-se ao regime do precatório (ou da Requisição de Pequeno Valor, se o valor for inferior aos limites legais, conforme será examinado mais adiante)

Dessa forma, considerando as implicações inerentes à Fazenda Pública, necessário o tratamento diferencial, qual seja, o de precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor.

Do mesmo modo, é o tratamento atribuído à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto seus bens são também impenhoráveis e inalienáveis. Neste sentido, é a jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. 1. À empresa **Brasileira de Correios e Telégrafos**, pessoa jurídica equiparada à **Fazenda Pública**, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. **Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-**

⁴⁰ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: controle de admissibilidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 185)

⁴¹ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 4^a ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2012, p. 723.

⁴² *Ibid.*, p. 723 e 724.

incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vícios no julgamento. Embargos de declaração rejeitados. (RE 230051 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-03 PP-00538) – grifo nosso.

Impende ressaltar que, à ECBT, não são aplicadas as disposições inerentes às empresas públicas e às sociedades de economia mista, constantes do art. 173, §1º⁴³ da, CF de 1988. Tal dispositivo constitucional afirma que os entes exploradores de atividade econômica se submeterão ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive no que se refere às obrigações tributárias e trabalhistas.

2.2.1 Definição de precatório

Consoante Teixeira Filho⁴⁴, o sistema de precatórios garante a eficácia da coisa julgada material, atribui caráter impessoal ao pagamento dos credores da Fazenda e garante o tratamento de igualdade entre os credores. Outrossim, Juvêncio Vasconcelos Viana⁴⁵ afirma que este regime ímpar surgiu historicamente para garantir a moralidade na satisfação das obrigações por quantia certa em face da Fazenda Pública. A ordem cega⁴⁶ para o pagamento de precatórios evita que a Fazenda Pública escolha quais os credores que ela irá quitar.

A palavra *precatório* advém da palavra *precata* que significa a requisição de alguma coisa a alguém. Segundo definição de De Plácido e Silva⁴⁷, precatório:

é a carta de sentença remetida pelo Juiz ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, sejam autorizadas e expedidas as ordens de pagamento de determinado valor para satisfação de uma obrigação que a Administração Pública possui, mediante previsão na lei orçamentária anual.

⁴³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessárias aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

⁴⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 274.

⁴⁵ VIANA, Juvêncio Vasconcelos Viana. **Efetividade do Processo em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2003, p.32

⁴⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Da execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 85.

⁴⁷ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 596

A Constituição de 1988 explicita precatório como instrumento de pagamento das dívidas contraídas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, cuja satisfação deverá observar a ordem cronológica de sua apresentação. Assim, dispõe o *caput* do art. 100, da CF de 1988, *in verbis*:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Américo Luis da Silva⁴⁸ define precatório como:

“uma carta expedida pelo juízo do processo de execução, em virtude dos limites de sua competência funcional, dirigida ao presidente do Tribunal a que é imediatamente subordinado, a fim de que seja, por seu intermédio, autorizado e expedido ofício à pessoa jurídica de direito público executada, através do qual determina o pagamento da quantia requisitada pelo juízo de origem”

Desse modo, precatório é o procedimento por meio do qual se torna possível a execução em face da Fazenda Pública, ainda que seus bens sejam impenhoráveis e inalienáveis, de modo equânime entre os credores.

Tratando-se de uma dívida da Fazenda Pública, a satisfação dos precatórios deve estar prevista no orçamento das entidades de direito público devedoras. Desse modo, os precatórios devem ser sempre apresentados até 1º de julho, devendo seu pagamento se realizar até o final do exercício seguinte (art. 100, § 5º, da CF de 1988).

2.2.2 Natureza jurídica da atividade exercida pelo Presidente do Tribunal

Divergência existia na doutrina quanto à natureza jurídica da atividade exercida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios: se seria uma atividade eminentemente jurisdicional ou administrativa. Tal discussão foi dirimida depois de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, segundo o inteiro teor do acórdão do julgamento da AP 503⁴⁹, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, que o Presidente do Tribunal não exerce qualquer parcela de

⁴⁸ SILVA, Americo Luís Martins da. **Precatório e Requisitório de Pequeno Valor (RPV)**. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 503**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001

poder jurisdiccional. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, declara expressamente na Súmula nº 311 que “os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdiccional”.

Outrossim, o acórdão da ADI 1098 SP⁵⁰, que analisou a constitucionalidade da disciplina do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, define que o Presidente do Tribunal deverá organizar o processamento dos precatórios, não somente no que se refere a observância da ordem cronológica de pagamento, mas também na determinação da correção de erros materiais ou inexatidões de cálculos. Neste sentido, corrobora o julgamento RMS 27750 SP⁵¹, no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do então Ministro Luiz Fux:

O presidente do Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem(art. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício por decisão administrativa do Presidente do Tribunal [...].

Sendo assim, dado o eminente caráter administrativo de suas atividades, o Presidente do Tribunal não poderá decidir sobre questões incidentais surgidas após a formação do precatório, como as sucessórias, no caso de falecimento do exequente; e a situação dos honorários a serem partilhados entre o advogado anterior e o atual do credor⁵². Tais incidentes deverão ser apreciados pelo juiz da execução. Outrossim, não são passíveis de recurso extraordinário ou especial as decisões tomadas em sede de processamento de precatório, porquanto inexiste atividade jurisdiccional⁵³.

2.3 Execução de título extrajudicial e judicial contra a Fazenda Pública

Da interpretação literal do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a execução contra a Fazenda, apenas pode se dar sobre sentença judicial transitada em julgado, ou seja, sobre título executivo judicial. Desse modo, não seria a execução em face do ente público fundada em título extrajudicial, o que implicaria na necessidade do credor propor

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1662**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 19-09-2003 PP-00014 EMENT VOL-02124-02 PP-00300

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 27.750/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009

⁵² DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. 4^a ed. 2012. Bahia: Editora Jus Podium, p.734.

⁵³ Enunciado nº 733 do STF. “não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.”

ação de conhecimento da qual decorresse uma sentença condenatória, para, posteriormente, iniciar-se a execução contra a Fazenda

Neste sentido, ter-se-ia processo de conhecimento submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do art. 475, I, do CPC, até sentença condenatória. Somente assim, haveria o procedimento de processamento e expedição de precatório, conforme o art. 730, do CPC.

Apesar deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 279⁵⁴, na qual, afirma categoricamente a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública sobre título extrajudicial. Afirma o Tribunal que o art. 730, do CPC, não elege qual poderá ser a natureza do título que será objeto de uma eventual execução.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

[...].4. Com efeito, ato impugnado concluiu que a manifestação oriunda de processo administrativo ainda não transitado em julgado não ostenta a natureza de título executivo extrajudicial. **Entretanto, os precedentes invocados como paradigmas são todos no sentido do cabimento da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.** [...] 6. Reclamação extinta sem resolução de mérito.

(Rcl 8.016/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012)

O termo “sentença judiciária”, segundo Leonardo da Cunha⁵⁵, não deve ser entendida em sentido estritamente técnico. Outrossim, se se restringir pelo tecnicismo nas causas originárias dos Tribunais, não poderia haver a expedição de precatório, porquanto haveria apenas um acórdão condenatório, não uma sentença. A expressão “sentença judiciária” significa, portanto, apenas a necessidade de a execução em face da Fazenda Pública se processar sobre título executivo independentemente de sua natureza.

Exemplo de título executivo extrajudicial é o de contratos firmados após processo licitatório entre o particular e o ente público, os denominados contratos administrativos⁵⁶.

⁵⁴ Súmula 279 do STJ, “é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.

⁵⁵ “Nas causas originárias dos tribunais, não haveria então, possibilidade de se expedir precatório, eis que não existiria uma 'sentença judiciária', mas sim um *acórdão*, não se encaixando na previsão constitucional. Significa que a interpretação estritamente literal do dispositivo constitucional poderia conduzir a uma conclusão absurda como essa”. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 329.

⁵⁶ PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CONTRATUAL. CERTIDÃO APRESENTADA POR AGENTE PÚBLICO. FORÇA PROBANTE DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DA PARCELA CONTRATUAL EXECUTADA. ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. [...] 3. Não há dúvidas que, em tese, o contrato administrativo e a certidão fornecida por agente público, por traduzirem atos do Poder Público, podem ser considerados como títulos executivos extrajudiciais e, consequentemente, aparelharem uma ação executiva, a teor do preceituado no art. 585, II, do CPC. Entretanto, a execução para

Mediante a inadimplência, dar-se-á a execução em face da Fazenda.

Impende ressaltar que tal discussão importa para a execução por quantia certa, segundo, Leonardo da Cunha⁵⁷. Não há, portanto, relevância para as execuções de obrigações de fazer e de dar, porquanto nesses tipos de execução não há processamento mediante precatório.

cobrança de crédito reclama que o título constitua obrigação certa, líquida e exigível. Ao apreciar toda a documentação trazida pelo exequente, o Tribunal a quo concluiu pela ausência dos pressupostos para o prosseguimento da execução, especificamente, do adimplemento contratual pela contratada e da individualização das parcelas não pagas pelo Poder Público. [...] (REsp 1099127/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

⁵⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo.** 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 333.

3 SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: TRATAMENTO ATRIBUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 APÓS O JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62 DE 2009

Vistos os aspectos relativos ao servidor público sob regime celetista e as características inerentes à Fazenda Pública, analisar-se-á mais profundamente como se processa o sistema de precatórios na Justiça especializada.

3.1 Competência da Justiça do Trabalho para julgamento e execução das causas envolvendo empregado público

Segundo Didier, da Cunha e Oliveira⁵⁸, competência nada mais é que o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

Nas palavras de Canotilho⁵⁹ :

Por competência entender-se-á o poder de ação e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos. A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de ação (“poderes”) necessários para a sua prossecção. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse trabalhista foi ampliada após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O art. 114, da CF de 1988, por sua vez, sofreu nova ampliação após a grande reforma do judiciário implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004⁶⁰. Assim, nos termos do mencionado artigo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]

Desse modo, se à época de vigência da Constituição de 1967 era a Justiça Federal

⁵⁸ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 4^a ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2012, p. 133

⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 539.

⁶⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 271.

competente para julgar e executar causas trabalhistas contra a União, hoje a Justiça Especializada é competente para julgar tais lides independentemente da posição que a União ocupe no processo, ou seja, como autora, ré, oponente ou assistente. Tal ressalva à competência da Justiça Federal é contemplada ainda no art. 109⁶¹, da CF de 1988. Neste sentido, ensina Carvalho Filho⁶² e Leite⁶³, respectivamente:

Na hipótese de litígios entre servidores trabalhistas e a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da relação de trabalho, na qual figuram tais entes públicos como empregadores, o foro competente para solucioná-los é a Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, I, da CF, com a redação da EC nº 45.2004 (que nessa parte, repetimos, alterou somente a apresentação, mas não o conteúdo). Como se trata de relação jurídica de natureza contratual, formalizada por contrato de trabalho, adequada é a justiça trabalhista para enfrentar e dirimir litígios que dela se originem. No caso de acidente de trabalho, é também competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais ajuizadas contra o empregador, seja qual for a natureza deste.

A Constituição brasileira, de 5.10.1988, alterou o sistema anterior, passando a Justiça Obreira a ser competente para conciliar e julgar ações movidas por servidores públicos federais, estaduais e municipais “celetistas”, nos termos do seu art. 114, *caput*. É de se registrar que o novo inciso I do art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, prevê a competência da Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho entre a Administração Pública e os servidores investidos em cargos públicos, chamados de “estatutários”.

Sendo assim, tem-se dois períodos, nos quais, a Justiça do Trabalho é competente para julgar lides entre servidores públicos e a Fazenda Pública.

O primeiro anterior a instituição do Regime Jurídico Único implantado com a promulgação da Constituição de 1988. O RJU implicou no impedimento de haver dois regimes jurídicos distintos para os servidores da Administração. Tratando-se de natureza estatutária, consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, os servidores que antes eram celetistas passaram para o regime regulado por Estatuto. No Estado do Ceará houve a Lei nº 11.712, de 1990 que implantou o regime estatutário aos seus servidores

Logo, as lides propostas na Justiça do Trabalho ainda sob o regime celetista continuaram, em sua maioria, sendo processadas na Justiça Especializada mesmo após a mudança de regime. Os Tribunais consideraram que, apesar da mudança do regime, por

⁶¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas e que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

⁶² CARVALHO FILHO, José dos Satnos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 602.

⁶³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho**. 11ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1233.

respeito à coisa julgada, a competência para dirimir estas querelas deveria permanecer com a Justiça do Trabalho⁶⁴.

O segundo período se deu após a promulgação da EC nº 19 de 1998 que modificou o texto do art. 39 da CF de 1988. A Emenda Constitucional permitiu que os servidores públicos pudessem ter suas respectivas vidas funcionais reguladas tanto pelo regime celetista quanto pelo regime estatutário. Neste ínterim, surgiu a Lei nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público ao mesmo tempo em que havia a Lei nº 8.112 de 1990 que disciplina os servidores estatutários.

Ocorre que a EC nº 19 de 1998 teve seus efeitos suspensos. Assim, tornou-se ao entendimento lançado pelo RJU, ou seja, da unidade de regime jurídico. Tendo em vista que a suspensão da referida Emenda se deu com efeitos *ex nunc*, a Lei nº 9.962, de 2000 continuou a regular a vida daqueles servidores públicos, cuja vida funcional se deu a partir da promulgação da lei do empregado público até a sua suspensão. Assim, para esses servidores, as lides surgidas em face da Fazenda Pública se processam na Justiça do Trabalho.

Ressalta-se, por fim, que a Justiça Especializada também será competente para processar as lides entre os empregados da EBCT e a Fazenda Pública..

3.2 Procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho

Consoante o art. 769⁶⁵, Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Processo Civil pode ser adotado subsidiariamente ao texto da CLT naquilo em que ela for omissa. Deste modo, a execução em face da Fazenda Pública na Justiça Especializada adota os arts. 730 e 731, do CPC. Consoante Vicente Greco Filho⁶⁶:

Assim, condenada a Fazenda Pública em reclamação trabalhista, ou direitos de funcionários, e expedido o componente mandado citatório, deverão ser aplicados os dispositivos contemplados nos arts. 730 e incisos e 731 do diploma processual civil, pois a natureza alimentar do crédito trabalhista ou dos vencimentos não tem o condão de obstar a sua incidência.

É cediço, a partir das observações tracejadas anteriormente, que a execução de

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **AIRR - 78800-32.2009.5.07.0026**, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014

⁶⁵ Art. 769. [...] Parágrafo único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

⁶⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Da execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 86.

título judicial em face da Fazenda Pública se processa de maneira diversa que quando o devedor é pessoa física. Desse modo, a Fazenda Pública não é chamada para satisfazer o título judicial ou garantir o juízo, porquanto ela é presumivelmente solvente⁶⁷. Outrossim, é citada para apresentar embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser no prazo legal observar-se-ão as seguintes regras: I - O Juiz requisitara o pagamento por intermédio o presidente do Tribunal competente; II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Na Justiça do Trabalho, o prazo para apresentação dos embargos à execução será de cinco dias⁶⁸ ⁶⁹, nos termos do art. 884, *caput*, da CLT, adaptando-se, assim, o aludido parágrafo ao processamento da Justiça Especializada⁷⁰. Não possuindo a natureza de contestação ou recurso, por mais que seja a Fazenda Pública, esta não possuirá prerrogativas processuais quanto ao prazo para apresentação dos embargos, devendo este ser simples, não se contando em dobro ou em quádruplo.

O procedimento dos embargos à execução é semelhante ao das execuções em geral. Ocorre que, tratando-se de execução contra a Fazenda, algumas particularidades deverão ser observadas. Neste sentido, a Fazenda só poderá alegar a seu favor as matérias insculpidas⁷¹ no art. 741, do CPC, quais sejam:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I – falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – ilegitimidade das partes; IV – cumulação indevida de execuções; V – excesso de execução ou nulidade desta até a penhora; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento,

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4^aed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 408

⁶⁸ Relevante ressaltar a discussão relativa ao prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Assim, Velentim Carrion sustenta que são de dez dias, consoante o art. 730 do CPC; Teixeira Filho entende que o prazo se limita a 5 dias; e, por fim, há aqueles que entendem pela aplicação da Medida Provisória n. 2.180 – 35/2001 que ampliou o prazo para a interposição de embargos para 30 dias. Primeiro, como dito anteriormente, dar-se-á a aplicação do Código de Processo Civil apenas quando a CLT for omissa, o que não é o caso, porquanto a existência do art. 884 da CLT que prevê o prazo de 5 dias. Segundo, há discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória na ADC nº 11. Saliente-se que o TST já se posicionou pela inconstitucionalidade de referida MP no RR N. 1201.1996.020.04.00-8.

⁶⁹ Neste sentido, reitera jurisprudência do TST: SBDI-1: AIRR-25440-48.2005.5.19.0008, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5^a Turma, DEJT 09/04/2010; AIRR-224840-73.2005.5.15.0131, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3^a Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR - 30740-57.1989.5.23.0002, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4^a Turma, DEJT 26/02/2010; ED-RR-155500-94.1989.5.04.0006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5^a Turma, DEJT 19/06/2009; e RR-5184600-09.1989.5.04.0006 Data de Julgamento: 27/02/2008, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8^a Turma, Data de Publicação: DJ 29/02/2008.

⁷⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 272.

⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho**. 11ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1233.

novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único: Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Da sentença dos embargos à execução, não é cabível o reexame necessário⁷², independentemente se a decisão for ou não favorável ao juízo. Posteriormente, o juiz poderá requisitar o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal correspondente, nos termos do art. 730, I, do CPC.

Vislumbra-se que, na execução contra a Fazenda Pública, quando não se trata de processamento na Justiça Especializada, poderá haver requisição de pagamento em decisão provisória. Não há qualquer restrição neste sentido na Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, ou no próprio art. 100, da CF de 1988, em que há referência ao processamento da satisfação de sentenças judiciais em face da Fazenda, não incluindo o qualificativo de trânsito em julgado⁷³.

Todavia, o art. 8º, da Instrução Normativa nº 32 de 2007, do TST, proíbe expressamente a requisição de pagamento em execução provisória. Logo, somente após a sentença dos embargos à execução ou passado o prazo para referida impugnação sem que a Fazenda a tenha realizado, o juiz poderá requisitar o pagamento do crédito exequendo.

A restrição ao requerimento de pagamento na execução provisória contra a Fazenda, segundo Marinone e Arenhart⁷⁴ atenta contra ao princípio da duração razoável do processo insculpido no art. 5, LXXVIII⁷⁵, da CF, e aos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva. Consoante os mencionados autores, é possível a requisição de parte da obrigação que não seja controvertida, porquanto tal parcela se trata de decisão definitiva e não provisória⁷⁶.

⁷² PRECATÓRIO – REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo não merece conhecimento a remessa *ex officio*, por incabível. [...] (TST – RXOF e ROAG 221/1991-003-13.00, TP, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04.06.2004)

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4^aed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 406

⁷⁴ MARINONI, Luiz Gulherme; ARENHARTE, Sérgio Cruz. Execução. 4^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 406.

⁷⁵ Art. 5º [...] **XXVIII** a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁷⁶ O acórdão de relatoria de Napoleão Nunes Maia, em 2008, entendeu que a execução de parte incontroversa não implica em execução provisória. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL

3.3 Apresentação e Expedição do Precatório na Justiça do Trabalho

A apresentação do precatório se realiza no momento em que o Tribunal, ao qual se vincula o juízo da execução, recebe requisição emitida pelo juízo *a quo* (art. 4º, da Resolução nº 115, de 2010 do CNJ), requerendo o pagamento da quantia definida na liquidação de sentença condenatória. Neste documento, o juiz da execução deverá informar dados constantes nos autos processo, nos termos da Resolução nº 115, de 2010 do CNJ. O art. 9º, da Instrução Normativa nº 32, 2007, do TST, por sua vez, os elenca:

I – número do processo; II – nomes das partes e de seus procuradores; III – nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros; IV – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);
 VI – valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição; VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e
 VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

O Tribunal deverá realizar análise formal e material da requisição (art. 5º, da Instrução Normativa 32, 2007, do TST). No primeiro, verificará se todos os requisitos dispostos na Instrução Normativa do TST e na Resolução do CNJ estão presentes; se houver carência de qualquer um desses, o momento de apresentação do precatório será postergado, sendo a requisição devolvida pelo Tribunal ao juiz da execução para fins de complementação. Num segundo momento, observará a existência de inexatidões materiais ou erros nos cálculos da quantia exequenda, em decorrência de descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Quanto aos honorários advocatícios, é facultado ao advogado destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo juntar

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios. 2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (EREsp. 719.685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21/8/2006). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 924.602/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

Do mesmo modo, EREsp 719.685/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 221.

o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal (art. 5º, §2º, da Resolução nº 115, de 2010 do CNJ). Se assim não o realizar, os honorários contratuais serão cobrados dos patrocinados em momento oportuno. Já os honorários sucumbenciais, se houver, constituem crédito integrante do precatório, sendo quitados no momento do adimplemento da obrigação pelo ente federado.

O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício-requisitório à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, nos termos do §1º, art. 7º, da Resolução nº 115 do CNJ. Neste sentido, por base o art. 730, do CPC, o Presidente do Tribunal requisitará à Fazenda Pública efetuar o pagamento da quantia mencionada no precatório, relativa a condenação imposta ao executado.

3.4 Os pedidos de preferência nos precatórios de ordem especial.

Pode-se apontar duas ordens para os precatórios judiciais: os de ordem geral, ordinária; os de ordem especial, cujo crédito tem natureza alimentar⁷⁷. Nestes, as dívidas a serem satisfeitas constituem aquelas decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil (art. 100, §1º, da CF de 88). Naqueles, são todos os créditos que não possuem natureza alimentar, sendo, portanto, sua definição residual.

Devido a sua natureza, os precatórios especiais são pagos preferencialmente em relação aos precatórios ordinários. Tal preferência, por sua vez, é reforçada quando os titulares desses débitos de natureza alimentícia⁷⁸ sejam portadores de doença grave ou possuam pelo menos 60 (sessenta) anos de idade completos. É o chamado, pela jurisprudência, de crédito superpreferencial⁷⁹.

A Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, art. 13, define que serão considerados

⁷⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁷⁸ Súmula n. 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios de ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

É importante salientar que o STF também editou Súmula acerca dos precatórios de natureza alimentícia. Assim, tem-se a Súmula n. 655, cuja redação: A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4425**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013

portadores de doenças graves os credores acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quais sejam:

- a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget; n) contaminação por radiação; o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave; e, por fim, moléstias profissionais.

Outrossim, pode ser considerada doença grave aquela com base em laudo médico oficial ainda que a doença tenha sido contraída após o início do processo, consoante acrescenta o parágrafo único do supramencionado artigo. Logo, o rol das doenças consideradas graves não é taxativo.

Quanto ao pedido de preferência realizado em razão da idade, após a ADIN 4425⁸⁰ do Distrito Federal, julgada em 14 de março de 2013, tem-se que esse sofreu significativa alteração quanto ao momento de sua proposição, porquanto julgou inconstitucional o limite temporal para requerer o tratamento superpreferencial, modificando, desta forma, o art.100, §2º, da CF. Assim, previa o citado parágrafo:

[...] §2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]

Segundo o inteiro teor da ADIN, a expressão “na data de expedição do precatório” fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da CF de 1988, entre os credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que alcançam a idade de sessenta anos após a apresentação do precatório. Desse modo, ainda que o credor complete 60 (sessenta) anos de idade após a expedição do precatório terá direito à superepreferência.

Vislumbra-se, portanto, que são dois os requisitos para que o credor de precatório tenha seu crédito com tratamento duplamente preferencial. Um de ordem objetiva, que seja o crédito de natureza alimentícia; outro de ordem subjetiva, que tenha o titular do débito pelo menos 60 (sessenta) anos de idade completos, ou seja portador de doença grave. Trata-se, portanto, de direito personalíssimo que apenas se estende, em caso de morte, ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável nos termos do art. 1.211 – C, do

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4425**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013

CPC. É o que entende o art. 12, §4º, da Resolução nº 115, do CNJ.

A requisição do comumente denominado pedido preferencial ou pedido de preferência pode ser realizado tanto pelo credor, mediante a apresentação de documento que comprove sua idade ou a doença de que é portador, no setor de precatórios do Tribunal, não sendo necessária capacidade postulatória para realização do feito; ou através de petição endereçada ao Presidente do Tribunal, na qual, do mesmo modo, a condição do titular do crédito deverá ser comprovada documentalmente.

O pagamento de créditos superpreferenciais não comporta todo o crédito de seu titular. O que ocorre é um adiantamento do valor que é devido ao credor, limitado ao triplo do fixado em lei para fins de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, não podendo, ainda, ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social. Nesse caso, é permitido o fracionamento do valor do precatório. Havendo remanescente, esse será quitado obedecendo a ordem cronológica, prevista no *caput* do art. 100, da CF de 1988, mantendo, ainda, sua preferência sobre os créditos de natureza ordinária, consoante redação do art. 15, da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.

Os pedidos de preferência fundamentados pela condição de portador de doença grave guardam, ainda, preferência de pagamento em detrimento daqueles fundamentados pelo critério da idade em caso de insuficiência de recursos para o atendimento da totalidade dos pedidos preferenciais. E, por sua vez, em cada classe de preferência, é obedecido à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É o que define o art. 14 da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ que completa em seu parágrafo único:

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

E, ainda, sobre o assunto Didier, Cunha e Braga⁸¹:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a haver 2 (duas) ordens cronológicas: uma para os créditos de natureza alimentícia e outra para os de natureza não alimentar, devendo os primeiros ser pagos prioritariamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, passou a existir 3 (três) ordens cronológicas. Os créditos alimentares deverão ser pagos antes dos créditos não alimentares. Há, então, uma ordem cronológica de créditos alimentares, que são pagos com prioridade. Depois de pagos estes, inicia-se o pagamento dos não alimentares, obedecendo-se a sua ordem cronológica própria. Antes, porém, dos créditos alimentares, devem ser pagos os também alimentares de que sejam titulares idosos ou portadores de doenças graves, até o valor equivalente ao triplo do limite

⁸¹ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. Execução.** 4^a ed. 2012. Bahia: Editora Jus Podium

fixado em lei para as requisições de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação de créditos alimentares (CF/88, art. 100, §2º) [...]

3.5 O seqüestro e os meios expropriatórios no pagamento de precatórios.

O art. 100, da CF, obriga que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública seja processada mediante precatório, não se admitindo, pelas motivações já esposadas, os meios expropriatórios utilizados contra devedor particular. Ocorre que a normatização constitucional em nada se opõe, outrossim, prevê, dentro do processamento de precatórios, o seqüestro que nada mais é que um meio expropriatório. Desse modo, ensina as palavras de Guerra⁸²:

Ora, o caráter judicial da execução contra a fazenda pública, a submissão do Poder Público ao controle jurisdicional pleno *in executivis* e o direito fundamental à tutela executiva permitem concluir, sem nenhum esforço hermenêutico, que o juiz pode adotar as medidas necessárias a compelir o *Poder Público a praticar atos específicos do próprio precatório*.

Quando o ente público não obedece à ordem cronológica de pagamento⁸³ de precatórios ou realiza a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito, o Presidente do Tribunal pode determinar o seu pagamento integral, autorizando o seqüestro da quantia respectiva (art. 100, §6º, da CF, de 1988 c/c art. 731⁸⁴, do CPC). O seqüestro não é permitido para realização de pagamento de precatórios realizados fora do prazo^{85 86}. (ANEXO

⁸² GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 207.

⁸³ É de se ressaltar que a não observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios não se restringe ao seqüestro dos valores exequendos. Outrossim, possui natureza penal e político administrativa na medida em que implica em crime de responsabilidade, que pode ser punido com pena restritiva de liberdade, e enseja em intervenção de um ente federativo em outro “sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário”. Deste modo, tem-se a ementa do julgado **Rcl 3220 ED / CE - CEARÁ** de relatoria do Ministro Celso de Mello. (Rcl 3220 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)

⁸⁴ Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para a satisfação do débito.

⁸⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 308.

⁸⁶ Desse modo o STF: EMENTA Reclamação - Ordem de seqüestro de verbas públicas - Trânsito em julgado não caracterizado - ofensa ao entendimento firmado na ADI nº 1.662/SP. 1. Natureza administrativa das decisões da presidência dos Tribunais no cumprimento dos precatórios judiciais, caráter que se estende também às decisões colegiadas dos recursos internos contra elas interpostos. Não há que se falar em trânsito em julgado, pois esse pressupõe decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional. 2. O vencimento de prazo legal para pagamento de precatório não é motivo suficiente para dar ensejo ao seqüestro de verbas públicas, uma vez que não se equipara à preterição da ordem de precedência. 3. Reclamação procedente, agravos regimentais prejudicados. (Rcl 2425, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno,

A).

Embora minoritário este entendimento, o seqüestro pode ser entendido como uma sanção específica diante do benefício ilegal concedido a um credor em detrimento da preterição do direito de outro⁸⁷. Outrossim, a discussão adquire vulto quando se analisa se o seqüestro pode figurar como medida satisfativa ou cautelar, neste caso, seria um arresto especial.

Preliminarmente à discussão, é necessário expor as duas situações possíveis quando não há a observância da ordem de pagamento de precatórios. A primeira é quando o credor prejudicado seria o imediatamente pago se não houvesse sido preterido. Neste caso, é pacífico o entendimento de que a medida do seqüestro se figura como satisfativa. A segunda situação diz respeito quando o credor prejudicado não seria o imediatamente pago se não houvesse sido preterido. Aqui reside a controvérsia acerca da natureza do seqüestro.

Vicente Greco Filho⁸⁸ entende que o credor preterido, neste caso, não poderá ter seu crédito satisfeito, porquanto não seria o imediatamente pago caso não tivesse havido a não observância da ordem cronológica, mas o seqüestro poderia ser requerido para recompor a ordem de pagamento de precatórios. Desse modo, tem-se tal medida expropriatória como cautelar e não satisfativa. Completa referido autor que “Se se entendesse o seqüestro como satisfativo do credor preterido, poder-se-ia estar preterindo um terceiro com anterioridade na requisição”⁸⁹.

Em sentido oposto, Leonardo da Cunha⁹⁰ afirma que o seqüestro é medida satisfativa, implicando em verdadeiro arresto.

Entendimento contrário é o de Marcelo Lima Guerra, para o qual o seqüestro não pode ser identificado como cautelar nem como detentor de caráter meramente satisfativo. Primeiro porque carece de sua “orientação funcional à eliminação de um *periculum in mora*”⁹¹ ⁹². Segundo porque a cautelar não possui qualquer condão de agregar ou diminuir

julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4^aed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 410

⁸⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Da execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 92.

⁸⁹ GRECO FILHO, Vicenre. Da execução contra a fazenda pública. São Paulo: Saraiva, 1986, p.92.

⁹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 309.

⁹¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 216.

⁹² “Com efeito, o seqüestro não é concedido com base na verificação do risco de que ocorram certos fatos que venham a inviabilizar a prestação de uma futura e incerta tutela jurisdicional. O pressuposto dessa medida é o próprio dano a um direito já reconhecido, a saber, a violação cometida pela Fazenda Pública ao direito de seus credores em receber o pagamento devido, dentro de uma ordem cronológica pré-estabelecida.” GUERRA,

qualquer provimento patrimonial para aquele que lhe faz *jus de imediato*; outrossim, apenas o torna indisponível para futuramente satisfazer o crédito. Neste sentido, entende o doutrinador⁹³:

Por outro lado, é possível solucionar de modo coerente e sistemático todas as questões apontadas, quando se considera que o seqüestro de rendas previsto nos arts. 100, §2º, da CF e 731 do CPC, consiste em medida expropriativa a ser adotada em caráter complementar ao precatório, que se tornou inviável. Seja observado que a *ordem cronológica* é aspecto, precisamente, da execução mediante o precatório, que se tornou inviável. Em outras palavras, é regra que integra a *fisiologia* da execução contra a Fazenda Pública. Dessa forma, não é desarrazoado entender que, em se fazendo necessário o seqüestro, o precatório foi frustrado e tornou-se inviável. Tendo sido desrespeitado, passa-se a medidas diversas e, portanto, já não se está no âmbito do precatório, não sendo também necessário cumprir formalidade própria dele, precisamente, a ordem cronológica dos pagamentos.

Neste diapasão, *data venia* a discussão travada sobre sua natureza jurídica, vê-se que o seqüestro consistiria nada mais que num meio expropriatório no entendimento de Marcelo Guerra.

O Presidente do Tribunal deverá ficar inerte até o requerimento do credor preterido, determinando o seqüestro, após a ouvida do Ministério Público do Trabalho. Assim dispõe o art. 14, da Instrução Normativa nº 37, de 2007, do TST, *in verbis*:

Art. 14 O Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese de preterição de precedência do credor, fica autorizado a proceder a o seqüestro de verba do devedor, desde que requerido pelo exequente e depois de ouvido o Ministério Público.

No caso de RPV, instituto que será apreciado posteriormente, o art. 15, da Instrução Normativa nº 37, de 2007, do TST define outra forma de seqüestro. Tem-se que o pagamento da requisição judicial para créditos de pequeno valor deverá se dar no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso haja seu descumprimento, o Juiz da execução estará autorizado a realizar o seqüestro do valor devido.

Outra discussão reside sobre qual quantia o seqüestro recairá: se sobre o valor que satisfez o credor beneficiado pela quebra da ordem de precedência no pagamento; ou sobre os bens públicos. Apesar do regime diferencial, já discutido, sobre os bens públicos, tem-se que não é possível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o seqüestro do montante entregue ao credor beneficiado. Outrossim, haverá o seqüestro dos bens públicos⁹⁴,

Marcelo Lima. Direitos **Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 216.

⁹³ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos **Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 219.

⁹⁴ EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Sucessão. Responsabilidade do Estado. Legislação infraconstitucional. Precatório. Preterição demonstrada na origem. Reexame de fatos e

porquanto a impenhorabilidade não é dogma supraconstitucional⁹⁵.

No ato de pagamento do valor exequendo por seqüestro, este deverá ser atualizado. Tal medida foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2000, ao §5º, do art. 100, da CF, corrigindo a falha anterior, na qual, o seqüestro ocorria sobre valores históricos. Isso implicava na formação de precatório complementar para “permitir a compensação pela demora no pagamento do primeiro precatório. Hoje, com a ordem de atualização até o pagamento, proíbe-se a expedição de precatórios complementares (art. 100, § 8º⁹⁶, da CF), já que nada mais haverá a ser reclamado, uma vez efetuado o pagamento.”⁹⁷

Ademais, defende Marcelo Lima Guerra⁹⁸, embasado no direito fundamental à tutela executiva, que o Juiz, quando formado o precatório, poderá se valer de medidas que assegurem a inclusão da verba necessária à quitação do crédito no orçamento da pessoa jurídica. O “órgão jurisdicional estará apenas preservando o correto andamento do meio previsto na Constituição, ou seja, o próprio precatório”⁹⁹.

Neste sentido, Guerra corrobora com o entendimento de que o seqüestro também poderá se realizar nestes casos em que não há a inclusão do precatório no orçamento do ente público devedor¹⁰⁰.

3.6 Audiências de conciliação

Os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, instituídos pelos Tribunais

provas. Impossibilidade. Seqüestro. Autorização. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, com fundamento na CLT, na Lei Estadual nº 8.631/03 e nos fatos e nas provas dos autos, que houve preterição no pagamento dos precatórios de titularidade dos agravados e que cabia ao Estado da Bahia, ora agravante, a obrigação de pagar os créditos constantes dos referidos precatórios, uma vez que sucedeu à fundação devedora e assumiu seus passivos no estado em que se encontravam. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. 3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios no caso de preterição na ordem de pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(AI 690640 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

⁹⁵ GRECO FILHO, Vicente. Da execução contra a fazenda pública. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 94.

⁹⁶ Art. 100. [...] §8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo

⁹⁷ MARINONI, Luiz Gulherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 410.

⁹⁸ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 208.

⁹⁹ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 208.

¹⁰⁰ Tal entendimento não é salvaguardado pelo STF para o qual seria inconstitucional o sequestro nessa hipótese. Inclusive o Supremo julgou inconstitucional a Instrução Normativa 11 de 1997 do TST que previa essa hipótese para dar ensejo ao seqüestro (ADIn 1.662-8-DF)..

Regionais do Trabalho, organizarão os precatórios e RPVs em pautas de conciliação, respeitando a ordem cronológica instituída constitucionalmente, para tentativa de acordo (art. 16, da Instrução Normativa nº 32, de 2007, do TST). O art. 97, §6º, do ADCT, destina pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§¹⁰¹ 1º e 2º deste artigo para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º, do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

As partes e seus respectivos procuradores, com poderes de transigir, receber e dar quitação, e o membro do Ministério Públicos serão convocados para a audiência de conciliação. Ocorrendo o acordo, os precatórios serão quitados. Se porventura não houve conciliação, as partes podem novamente requerer que seu precatório seja incluído em pauta para a tentativa de nova conciliação. Os acordos realizados não prejudicam os precatórios que não foram incluídos em pauta de conciliação, porquanto serão pagos em momento oportuno, seguindo a ordem cronológica na qual foram apresentados.

A sistemática de quitação de precatórios por meio de realização de acordos foi julgada inconstitucional pela ADIN 4425¹⁰² do Distrito Federal.

3.7 Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

¹⁰¹ Art. 97. [...] §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013

Nem todos os créditos exigíveis contra a Fazenda Pública serão adimplidos mediante o processamento de precatórios. Tem-se, no art. 100, § 3º, da CF de 88, que será desnecessário tal procedimento aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A Instrução Normativa nº 32, de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, define como de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal; 40 (quarenta) salários-mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, quando a execução se der contra as Fazendas Públicas Estadual e Distrital; e, por fim, de 30 salários-mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, quando o ente executado é a Fazenda Pública Municipal.

Quando a devedora é a União, as requisições de pequeno valor deverão ser expedidas pelo Juiz da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal que realizará o mesmo controle formal e material que exerce quando é o caso de precatórios (art. 5º, da Instrução Normativa do TST nº 32, de 2007). Todavia, quando se trata de execução contra as Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, as requisições serão encaminhadas pelo próprio Juízo *a quo* à entidade devedora (art. 6º, da Instrução Normativa do TST nº 32, de 2007).

Impende ressaltar, ainda, que, nesse mesmo desiderato, é facultado ao credor de importância superior à estabelecida na definição de *pequeno valor* do art. 87, do ADCT, renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo dispensando-se o precatório. Isto, no entanto, não implica que poderá haver o fracionamento do valor da execução, qual seja, parte do crédito a ser adimplido mediante Requisição de Pequeno Valor, enquanto o remanescente seja quitado mediante processamento por precatório (art. 4º, da Instrução Normativa do TST nº 32, de 2007).

Controvérsia existe quanto a fixação de honorários em créditos não embargados pela Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia o excedente. Ora, nos termos do art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 1997, não há fixação de honorários no caso de ausência da interposição de embargos. Neste sentido, firmam-se os Tribunais Superiores. Veja-se acórdão do STJ:

FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. VALOR INICIAL SUPERIOR À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR DO VALOR EXCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mormente quanto ao entendimento firmado no julgamento do REsp 1.298.986/RS, afetado à Primeira Seção desta Corte, no sentido de que descabe a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal, inicialmente ajuizada em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, na qual, posteriormente, a parte renuncia ao excedente previsto no art. 87, I, do ADCT, para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1380365/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

E no mesmo sentido EDcl no AgRg no REsp 1389517/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina da Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014; RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-secondo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármem Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013.

Ora, afirma a ementa do REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014 que, tendo em vista o princípio da causalidade, não foi a Fazenda Pública que deu ensejo a execução perpetrada, uma vez que se revelava necessário o procedimento consignado no art. 730, do CPC. Desse modo, dada a não apresentação dos embargos à execução, assente a aplicação da Lei nº 9.494, de 1997.

4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7^a REGIÃO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ORIENTADO PELO PROVIMENTO N^º 2 DE 2011 E O ADOTADO PELO TRIBUNAL

O Provimento nº 2, de 2011, regula a tramitação dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região, sem prejuízo dos normativos acima citados, naquilo que o provimento não dispõe de modo diverso. Neste sentido, aplica-se, por exemplo, a mesma regulação prevista para os pedidos de preferência em precatórios de ordem especial, analisada anteriormente, nos créditos superpreferenciais no âmbito do TRT-7^a Região. O que há, na verdade, são pequenas diferenças de tratamento do sistema de precatórios e requisitórios no provimento do Tribunal. Outrossim, há um verdadeiro distanciamento do que ocorre na prática com o que está disposto nos normativos.

4.1 Apresentação e Requisição de Precatório

Determina o Provimento nº 2, de 2011, em seu art. 2^a, que nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada a sentença dos embargos à execução ou não sendo impugnada a conta de liquidação, expedir-se-á ofício – precatório ao Presidente do Tribunal para a requisição à entidade pública executada do valor total da condenação quando for caso de pagamento por precatório (art. 3º, I, do Provimento nº 02, de 2011).

Os atos em que serão processados o precatório seguirão para o Setor responsável no Tribunal, onde cada precatório será autuado e nomeado de acordo com a ordem cronológica de recebimento para efeitos de pagamento com precedência (art. 5º, do Provimento nº 02, de 2011). Em seguida, proceder-se-á a requisição do valor devido ao ente executado (art. 6º, do Provimento nº 02, de 2011).

Na requisição, a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região requer o pagamento imediato do valor, relativo ao precatório, ao ente executado mediante depósito na conta da rede oficial, onde deverá correr juros e correção monetária. Somente não sendo possível, por falta de dotação orçamentária, requer que o ente inclua o valor a ser quitado na proposta orçamentária do exercício subsequente da Fazenda Pública. Veja-se:

O referido pagamento dar-se-á mediante o depósito do citado valor em agência bancária da rede oficial, em conta rendendo juros e correção monetária à disposição da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região e, não sendo

possível essa providência imediata à falta de dotação orçamentária pelo executado, requisita ainda: a) a inclusão, pelo executado, do valor acima, corrigido, no orçamento de 2014 [no caso, tratava-se de precatório formado no ano de 2013, documento em anexo], nas condições já indicadas, tudo na conformidade dos aludidos dispositivos constitucionais, sob pena de infringir o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201, de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores; b) Comunicar à Presidência deste Tribunal, até 31 de Dezembro de 2013, se fez incluir no orçamento os Requisitórios apresentados até 1º de julho do referido ano [sic]. c) depositar a quantia, corrigida até a data do depósito, durante o exercício de 2014, nas condições já indicadas; d) comunicar, ainda, ao Presidente deste Regional, bem como ao(s) Exequente(s), tão logo seja efetuado o depósito referente o presente Requisitório, devidamente acompanhados das contribuições previdenciárias e fiscais. (ANEXO B)

Vê-se, assim, que o Tribunal vai de encontro ao mandamento constitucional ao requerer o pagamento imediato do precatório pelo ente executado. Ora, o art. 2º da Instrução Normativa do TST nº 32, de 2007, é categórico ao afirmar que, para a realização da quitação dos valores constantes no precatório, é obrigatória a inclusão do montante a ser pago no orçamento da Fazenda Pública executada, a fim de que o pagamento seja realizado até o fim do exercício seguinte. Embora dificilmente a entidade tenha condições para a realização do pagamento de imediato, vislumbra-se uma atecnia no requisitório, porquanto está à margem não só dos normativos, mas principalmente da Constituição Federal de 1988.

4.2 Quitação dos precatórios Federais, Estaduais, Municipais e da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT

A organização dos precatórios em face da União, suas autarquias e fundações se dá da ação conjunta do Setor de Precatórios e Requisitórios do TRT da 7ª Região e da Secretaria de Administração, Orçamentos e Finanças. Aquele realiza a relação dos débitos, em âmbito Federal, atualizados até 30 de junho (art. 33, do Provimento nº 2, de 2011) que serão incluídos no orçamento das entidades; a Secretaria, por sua vez, informa, ao Setor de Precatórios, os recursos financeiros disponibilizados para a quitação dos precatórios (art. 34, do Provimento nº 2, de 2011).

Diante da informação da existência de recursos, o Setor de Precatórios e Requisitórios encaminha o precatório à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos

Judiciais, para apuração do valor da contribuição previdenciária e do imposto de renda a ser recolhido (art. 35, I, do Provimento nº 2, de 2011). Após a conclusão da diligência de que trata o inciso anterior, o Setor de Precatório e Requisitório solicita à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças do Tribunal que providencie o depósito do valor apurado já com o desconto da previdência (art. 35, II, do Provimento nº 2, de 2011).

Depositado o valor, o Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal (art. 36, do Provimento nº 2, de 2011), possibilitando o levantamento do valor pelo credor (art. 37, do Provimento nº 2, de 2011).

A quitação dos precatórios estaduais e municipais se procederá também por alvarás nos termos do art. 39, do Provimento nº 2, de 2011. O Diretor de Secretaria do juízo *a quo* deverá informar ao Setor de Precatório e Requisitórios, no prazo máximo de cinco dias, qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração do valor, suspensão do valor, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório total ou parcial do precatório, encaminhando se for o caso, cópia do despacho ou da decisão (art. 39, §1º, do Provimento nº 2, de 2011).

Neste ponto, o Provimento impõe prazo à Secretaria do Tribunal, o qual se não for observado, não há qualquer consequência prevista, sendo, portanto, inócuo. Ademais, tal artigo induz a possibilidade de quitação do precatório por mera liberalidade do ente executado quando afirma que a Secretaria do juízo *a quo* informará o pagamento do precatório total ou parcialmente ao Tribunal.

Ora, o procedimento de pagamento de precatório implica na organização dos precatórios de acordo com a ordem de precedência e científicação do ente executado da inclusão do precatório no orçamento da entidade, para, só assim, haver o posterior pagamento. A quitação do precatório por mera liberalidade do ente executado, ainda que observe a existência de precatórios mais antigos, usurpa a competência do Tribunal de organizar quais os precatórios serão pagos de acordo com o mandamento constitucional, desrespeitando o próprio art. 100, da CF de 1988, em sua integralidade.

Ademais, não cabe à Secretaria do juízo *a quo* informar o pagamento do precatório ao Setor de Precatórios e Requisitórios do Tribunal, e sim ao contrário. É o Tribunal que emitirá o alvará de liberação do valor requerido no precatório depositado em conta específica ao credor.

Em relação ao Imposto de Renda, os precatórios formados em face dos Municípios, dos Estados e de suas autarquias são isentos em razão dos arts. 157, I, e 158, I, da CF de 88. É o que dispõe o art. 39, §3º, do Provimento em comento.

O procedimento adotado para os precatórios formados contra a Empresa de Correios e Telégrafos, por sua vez é o mesmo previsto para os formados contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias. Não se aplica, no entanto, a isenção de Imposto de Renda ora comentada.

Impende ressaltar que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁰³, a Empresa de Correios e Telégrafos, ainda que não seja pertencente à Fazenda Pública, é pessoa jurídica a ela comparada. Desse modo, seus bens não podem ser livremente alienados nem penhorados, o que implica o processamento de quitação dos débitos contraídos pela ECT mediante a sistemática de precatórios.

Apesar da previsão de liberação dos valores do precatório para fins de quitação por meio de alvarás, o TRT da 7ª Região vem adotando procedimento diverso na medida em que substituiu a emissão de alvarás por mandados de transferência. Desse modo, os credores devem informar os dados bancários de suas respectivas contas corrente ou poupança, para onde desejam que seja realizada a transferência do valor do precatório.

Vê-se que em tais mandados de transferência, conforme permissivo da ata de audiência (ANEXO G), os honorários contratuais estão sendo destacados do precatório sem haver a juntada do respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal, em completo desacordo com o art. 5º, §2º, da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ. Quando o contrato não é juntado, os honorários contratuais deveriam ser cobrados dos patrocinados em momento oportuno. Quanto aos honorários sucumbenciais, se houver, não há tal restrição, porquanto constituem crédito integrante do precatório, devendo ser quitados no momento do adimplemento da obrigação pelo ente executado.

4.3 Audiências de conciliação

O Presidente do Tribunal deverá designar um Juiz do Trabalho Substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal (art. 26, do Provimento de nº 2, de 2011). Tal juiz auxiliar tem o objetivo de incluir em pauta os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) para tentativa de conciliação (arts. 25 e 26, §1º, do

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 225.011-0 MG. Relator: Ministro Marco Aurélio.

Provimento nº 2, de 2011), devendo enviar ao Presidente do Tribunal relatório circunstanciado de suas atividades (art. 32, do Provimento nº 2, de 2011).

Incluídos em pauta, as partes e seus respectivos procuradores serão convocados para audiência de conciliação. A presença das partes não é imprescindível desde que seus patronos tenham poderes específicos para transigir, receber e dar quitação nos termos do art. 26, §2º, do Provimento nº 2, de 2011. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, também será cientificado do dia, local e hora da realização da audiência de conciliação (art. 26, §3º, do Provimento nº 2, de 2011) para que compareça.

Quando infrutífera a conciliação, é resguardado às partes a realização de pedido para reinclusão dos seus respectivos precatórios em nova pauta de conciliação (art. 27, do Provimento nº 2, de 2011).

Os precatórios não conciliados nem incluídos novamente em pauta de conciliação serão quitados, em momento oportuno, de acordo com a ordem de precedência de apresentação dos precatórios. Outrossim, o mesmo ocorre com os precatórios conciliados, porquanto não poderão deixar de observar a sua ordem cronológica de apresentação, sob pena de violar o mandamento constitucional e ensejar o pedido de sequestro por parte do credor preterido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já se decidiu no sentido de não admitir a preterição da ordem cronológica de pagamento, ainda quando realizado acordo que seja mais vantajoso para a Administração Pública. Neste sentido, a Rcl 3220 ED de relatoria do Ministro Celso de Mello:

[....] PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE – CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE. - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgride o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição

patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.662/SP.¹⁰⁴

Desse modo, tem-se que o respeito a ordem de apresentação dos precatórios deve ser integral, o que não vem ocorrendo nas últimas pautas de conciliação do TRT da 7^a Região. A organização veio por preterir o pagamento de precatórios mais antigos.

4.4 Precatório e Requisição de Pequeno Valor

Quando se trata de RPV – Requisição de Pequeno Valor, o próprio Juiz da execução requisitará à entidade devedora a quitação do débito (art. 3º, II, do Provimento nº 02, de 2011). Considera-se pequeno valor, por sua vez, nos termos do art. 3º, parágrafo único e incisos seguintes do mencionado provimento: I – 60 (sessenta) salários mínimos em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas Federais, bem como a Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos; II – R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) líquidos por credor, se o devedor for o Estado do Ceará, suas autarquias e Fundações (ANEXO F); III – 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício de Regime Geral de Previdência Social.

Quando se trata de reclamação plúrima, ou seja, vários beneficiários da sentença condenatória, na qual exista tanto créditos passíveis de formação de precatório quanto de RPV, este será realizado em autos apartados. Nos termos do art. 4, §2º, do Provimento nº 02, de 2011, os autos para pagamento de RPV deverão ser instruídos das seguintes peças autenticadas, que deverão ser apresentadas pela ordem cronológica:

I - petição inicial da reclamação trabalhista; II – decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver; III – conta de liquidação; IV – decisão proferida contra a liquidação; V – certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV; VI – certidão de citação do reclamado para o oferecimento de embargos à execução, acompanhada do respectivo mandado cumprido; VII – certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia do inteiro teor das decisões proferidas; VIII – procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a (os) advogado(s) do(s) credor(s), com poderes

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recl 3220 ED**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013

para dar e receber quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; IX – inteiro teor do despacho que ordenou a formação do RPV.

Recebida a Requisição de Pequeno Valor em face da União, na Divisão de Precatórios e Requisitórios, proceder-se-á ao seu registro e autuação, observando a ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 43, do Provimento nº 2, de 2011). O Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviados ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 43, do Provimento nº 2, de 2011).

Tratando-se de RPV's a serem emitidos contra os Estados, Municípios, suas respectivas autarquias, e em face da Empresa Pública de Correios e Telégrafos, tem-se que, após o trânsito em julgado do título executivo, o juízo da execução expedirá a requisição, em duas vias, nos termos do art. 44, do Provimento nº 2, de 2011, indicando os respectivos dados:

I – número da ação principal; II – nome das partes e de seus procuradores; III – número de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos; IV – valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário; V – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão; VI – agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido; VII – data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

Sendo desatendida a requisição judicial realizada, o Juiz da execução poderá determinar o sequestro da quantia exequenda nos termos do art. 46, §1º, do Provimento nº 2, de 2011. Se não existir qualquer incidente processual que possa ensejar a suspensão do RPV, deverá haver a liberação do crédito requisitado, observados os recolhimentos previdenciários e disciais conforme dicção do parágrafo 2º do mesmo artigo.

O Juízo Auxiliar do Setor de Precatórios deverá ter o conhecimento das Requisições de Pequeno Valor expedidas e cumpridas (art. 47, do Provimento nº 2, de 2011). Impende ressaltar que tal expedição não pode implicar o fracionamento, repartição ou quebra do crédito exequível (art. 48, do Provimento nº 2 de 2011).

Ultrapassado o limite do art. 3º, do Provimento do Tribunal, mencionado anteriormente, dever-se-á realizar a expedição de precatório e não de RPV. Outrossim, quando o crédito supera o teto estabelecido pelo Provimento para a expedição de RPV, poderá o credor renunciar ao excedente (art. 49, do Provimento nº 2, de 2011), optando, deste modo, pelo pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, cujo procedimento é mais célere que

o dos precatórios.

4.5 Presidente do Tribunal e a natureza jurídica das atividades desenvolvidas.

Como se analisou no capítulo pertinente, a função do Presidente do Tribunal é meramente administrativa, não podendo, portanto, exercer atividade jurisdicional. Desse modo, as questões incidentais que aparecerem em sede de precatório deverão ser julgadas pelo Juízo da execução e não pelo Presidente do Tribunal. Nestes termos, Didier, Cunha e Braga¹⁰⁵

De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição do precatório, tais como a sucessão do exequente que faleceu por seus herdeiros ou espólio, a divisão de honorários entre o antigo e o atual advogado, a impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal *apenas* processar o precatório requisitório expedido por ordem daquele.

Em sentido contrário ao entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, o Presidente do TRT da 7^a Região julga questões incidentais nos precatórios, tais como a habilitação de herdeiros e inventariantes quando do falecimento do credor da Fazenda. Tal conduta importa no apoderamento de função que o Presidente do Tribunal não possui. (ANEXO D e E)

Tem-se que o STF e o STJ já possuem posicionamento, consolidado inclusive em súmula, que não é cabível recurso extraordinário nem especial das decisões tomadas pelo Presidente do Tribunal. Ocorre que, segundo Leonardo da Cunha, a utilização destes supedâneos recursais se torna possível quando há a usurpação da função jurisdicional do Presidente do Tribunal. Neste sentido, o autor¹⁰⁶:

Justamente por ser administrativa a atividade do Presidente no processamento do precatório, não cabe, já se viu, a interposição de recurso especial ou extraordinário. Caso, entretanto, o Presidente do Tribunal exerça no procedimento do precatório, atividade tipicamente judicial, usurpando a função judicial para decidir acerca de algum incidente que sobrevier, essa sua decisão, confirmada que seja em agravo interno, desafiará a interposição de um recurso especial ou extraordinário. É que, nesse caso, estará havendo atividade judicial, descerrando o acesso aos Tribunais Superiores por meio dos recursos excepcionais.

Neste sentido, a conduta desenvolvida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desafia a interposição de recurso ordinário ou extraordinário se sua decisão for

¹⁰⁵ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 4^a ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2012, p. 733 e 734.

¹⁰⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009.

confirmada em decisão de agravo interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de Fazenda Pública engloba a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas respectivas fundações e autarquias, inclusive as reguladoras. A ECBT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é figura equiparada a Fazenda Pública.

Os bens da Fazenda Pública e da ECBT são inalienáveis e impenhoráveis, motivo pelo qual a sua execução se processa por procedimento peculiar: precatórios e requisitórios de pequeno valor. Tal sistemática deve ocorrer, segundo o mandamento do art. 100 da CF de 1988, ou seja, de acordo com a ordem em que vão sendo apresentados ao Presidente do Tribunal vinculado ao juízo da execução respectivamente. Assim, tem-se uma “ordem cega” de pagamento, que contribui para o tratamento isonômico dos credores da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar e executar as lides entre o servidor público e a Fazenda Pública é definida pelo regime jurídico ao qual a vida do servidor é regulada. Cuida-se, portanto, de três situações em que existe relação contratual trabalhista entre o servidor e a Fazenda Pública, implicando na competência da Justiça Trabalhista para julgar as querelas, porventura existentes: a primeira, anterior a instituição do RJU, com a promulgação da Constituição de 1988; a segunda, quando entrou em vigor a redação da EC nº 19 de 1998 que modificou o art. 39 da CF de 1988, entrando em vigor a Lei que rege o servidor público empregado; a terceira quando se trata de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, o procedimento dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, na Justiça do Trabalho, é regulado pelo art. 100 da CF de 1988, pela Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, pela Instrução Normativa nº 32, de 2007, do TST. É regulado ainda pelo Provimento nº 2, de 2011, do TRT – 7ª Região, sem prejuízo dos normativos citados, naquilo que o Provimento não dispõe de maneira diversa.

Da análise do art. 100 da CF de 1988 e da legislação pertinente, percebe-se que o TRT – 7ª Região comete alguns equívocos no processamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor.

O TRT – 7ª Região desrespeita o mandamento constitucional ao requerer o pagamento imediato do valor do precatório ao ente executado. Dadas as peculiaridades inerentes aos bens da Fazenda Pública, há a necessidade de inclusão do montante a ser pago no orçamento do ente público. Inexiste pagamento imediato.

Desrespeita também o art. 100 da CF de 1988, quando não há observação da ordem cronológica de apresentação de precatórios na organização da pauta de conciliação. Ora, é da essência do sistema de precatórios a obediência da ordem de preferência sob pena de ensejar ao sequestro do valor do precatório preterido.

O TRT – 7^a Região desafia, ainda, a interposição de agravo interno contra suas decisões, que além de não fundamentadas, usurpam a competência do juízo da execução quando o Presidente decide questões incidentais, tais como a de habilitação de herdeiros. Ademais, os agravos que forem, porventura, indeferidos, há a possibilidade de interposição de recurso extraordinário ou ordinário. Ora, o Presidente do Tribunal exerce atividade unicamente administrativa no processamento de precatórios, não podendo realizar atividade jurisdicional.

Outra atecnia do TRT- 7^a Região diz respeito ao destaque de honorários contratuais, no pagamento de precatórios, quando o causídico não tenha juntado, ao tempo da formação do precatório, contrato particular de honorários. Consoante o art. 5º, §2º, da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, isto não seria possível, havendo, portanto violação da legislação pertinente.

As consequências da conduta adotada pelo TRT – 7^a Região não são ainda padronizadas. Outrossim, passível de observação, implicando na necessidade da realização de um estudo mais aprofundado, a fim de definir o alcance de tal procedimento e qual as possíveis resoluções do problema.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 27.750/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1099127/AM**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 503**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4425**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1662**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 19-09-2003 PP-00014 EMENT VOL-02124-02 PP-00300

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 225.011-0 MG** de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 3220 ED**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 78800-32.2009.5.07.0026** , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/05/2014, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório**: execução contra a fazenda pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 7^a ed. São Paulo: Dialética, 2009.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a Fazenda Pública**: Regime de Precatório. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

DIDIER JR, Freddie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 4^a ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2012.

DIDIER JR, Freddie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 4^a ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2012.

DIDIER JR, Freddie; DA CUNHA; Leonardo Carneiro; BASTOS, Antonio Adonias (coord.). **Execução e Cautelar: Estudos em Homenagem a José de Moura Rocha.** Bahia: Editora Jus Podium, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Da execução contra a fazenda pública.** São Paulo: Saraiva, 1986.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: controle de admissibilidade.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho.** 11ed. São Paulo: LTr, 2013,

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução.** 4^aed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional.** 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Americo Luís Martins da. **Precatório e Requisitório de Pequeno Valor (RPV).** 4^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: Ltr, 2005.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos Viana. **Efetividade do Processo em Face da Fazenda Pública.** São Paulo: Dialética, 2003.

ANEXO A – MANDADO DE SEQUESTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE PRECATÓRIOS

SUSPENSO

Data: 11/01/2002

MANDADO DE SEQUESTRO NR 000004/2002

Precatório nº 000636 /1998

Processo Origem nº 04 - 1663 /1992

JCJ/Vara Origem: 4ª VARA/JUNTA DE FORTALEZA

Exequente Principal SIND.SERV.PUB.ESTADUAIS CEARA-SINSECE

Executado Principal IDACE-INST.DESENV.AGRARIO DO CEARA

Banco: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ

Valores:

Principal: 1.157.345,44 Honorários: 173.601,82 Custas: 1,67

Total : R\$ 1.330.948,93 (UM MILHÃO TREZENTOS E TRINTA MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS)

O JUIZ MANOEL ARIZIO EDUARDO DE CASTRO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso de suas atribuições legais, Manda o Oficial de Justiça Avaliador, ou a quem este couber que, à vista do presente mandado, passado nos autos do Precatório em epígrafe, dirija-se a(o) BANCO supracitado e faça a notificação do mesmo, na pessoa do seu Presidente, Diretores ou Gerentes, ou a quem suas vezes fizerem, para que procedam ao bloqueio e sequestro da quantia pertencente ao IDACE, em quaisquer de suas contas, ou em suas aplicações, ou não havendo crédito suficiente, que o bloqueio e sequestro recaiam nas contas do Estado do Ceará ou em suas aplicações, em quaisquer das agências ou postos de serviços do mencionado banco, até o limite dos valores acima para cumprimento da decisão proferida no processo da vara Trabalhista de origem, em virtude da não observância do requisitório sobre dito. Feito o bloqueio, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao imediato sequestro da quantia referida, sendo que os valores referentes aos créditos trabalhistas e honorários advocatícios, quando devidos, deverão ser depositados em conta rendendo juros e correção monetária, à disposição da Presidência deste Tribunal. Quanto às custas processuais, a importância devida deverá, no momento do levantamento, ser recolhida aos cofres do Tesouro através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais. – DARF. Não havendo saldo suficiente nas contas do(a) Executado ou do Estado do Ceará, fica o Sr. Gerente Geral autorizado a efetuar o bloqueio de qualquer depósito efetivado desta data em diante, em nome do(a) executado ou do Estado do Ceará, até o limite do valor supracitado, ficando os referidos valores depositados na conta aberta por ocasião deste mandado, ou caso não tenha sido aberta a conta por falta de numerário, deverá o Sr. gerente proceder à abertura de conta, nas condições já indicadas, para os devidos fins, devendo este ato ser imediatamente comunicado a esta Presidência.

CUMPRAS-SE na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Fortaleza nos 11 dias do mês de JANEIRO , do ano de 2002 . Eu *Argando Sales* RUDGARDINO SALES MARTINS
Chefe do Serviço de Precatórios, fiz digitar o presente.

Manoel Arizio
MANOEL ARIZIO EDUARDO DE CASTRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

(PRECARIO13b.RDF)

Pag: 001 / 001

SISTEMA DE PRECATÓRIOS

Fonte: Precatório nº 636/98. Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região.

ANEXO B – OFÍCIO-REQUESITÓRIO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLC. JUDICIAIS

Requisitório: 00531/2013
Precatório: 000373/2013
Processo Origem: 0081400-25.1991.5.07.0004
Exequente Principal: AFRAJNIO PINTO BARBOSA JUNIOR E OUTROS
Executado Principal: ESTADO DO CEARÁ
Deponente: JUIZ TITULAR DO(A) 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Valores:
Principal: 332.618,22 Honorários:
Custas: FGTS:
Prev. Pat.: Prev. Emp.:
IRRF:
Total: 332.638,22
TREZENTOS E TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS
Orçamento: 2014 Valores atualizados até 23/04/2013

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 100, § 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, a Lei Nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a Instrução Normativa nº 32, aprovada pela Resolução nº145/2007 do C.T.S.T. e o art. 730 do CPC, bem assim o oportuno cumprimento do Procedimento em epígrafe, requisita ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Ceará para efetuar o pagamento pelo(a) Executado, das quantias acima mencionadas relativas à condenação imposta ao Executado(s), por sentença judicial, proferida nos autos da Ação Trabalhista promovida pelo(a) Exequente, contra o(a) Executado(s). O referido pagamento dar-se-á mediante o depósito do citado valor em agência bancária da rede oficial, em conta rendendo juros e correção monetária à disposição da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, não sendo possível essa providência imediata à falta de dotação orçamentária pelo executado, requisita ainda: a) a inclusão, pelo executado, do valor acima, corrigido, no orçamento de 2014, nas condições já indicadas, tudo na conformidade com os aludidos dispositivos constitucionais, sob pena de infringir o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei Nº 201, de 1º de janeiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores; b) Comunicar à Presidência deste Tribunal, até 31 de dezembro de 2013, se fez incluir no orçamento os Requisitórios apresentados até 1º de julho do referido ano.

depositar a quantia, corrigida até a data do depósito, durante o exercício de 2014, nas condições já indicadas; d) comunicar, ainda, ao Presidente deste Tribunal, bem como ao(s) Exequente(s), tão-logo seja efetuado o depósito referente ao presente Requisitório, devidamente acompanhado dos comprovantes das atribuições previdenciárias e fiscais.

— forma e sob as penas da lei.

O que cumpra, na forma e sob as penas da lei.

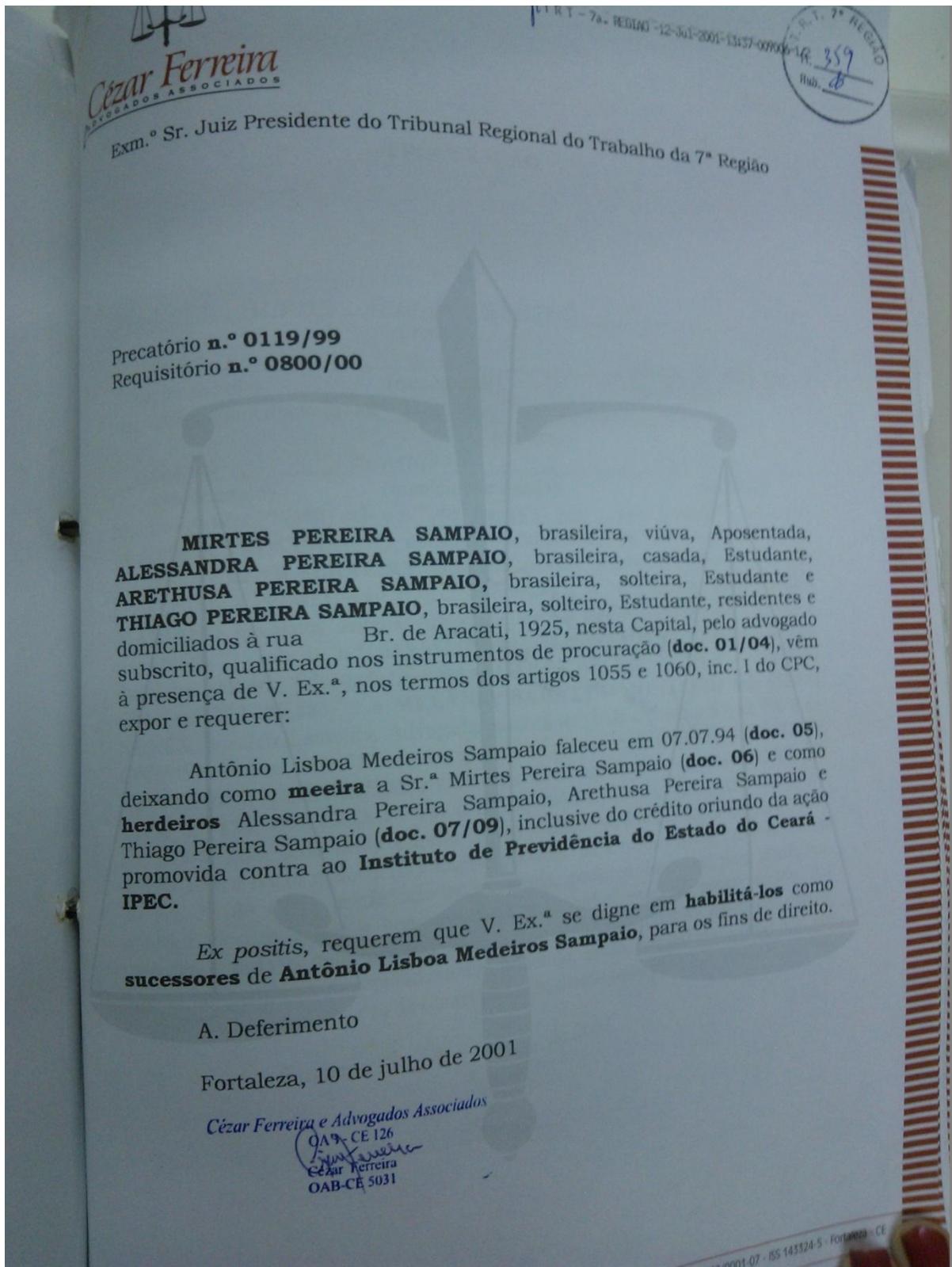
Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2013. Eu CLARA GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES VALHO, Chefe da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, fiz o presente.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SELO DE AUTENTICIDADE

Fonte: Precatório nº 323/2013. Requisitório nº531/2013. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

ANEXO C – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM PRECATÓRIO



Fonte: Precatório nº 0119/99. Requisitório nº 0800/00. Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região.

ANEXO D – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM
PRECATÓRIO



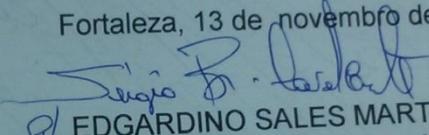
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

370

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
Exma. Sra. Presidente do Tribunal.

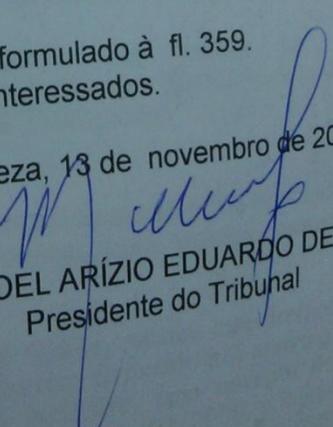
Fortaleza, 13 de novembro de 2001.


P/ EDGARDINO SALES MARTINS
Chefe do Setor de Precatórios

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à fl. 359.
Intimem-se os interessados.

Fortaleza, 13 de novembro de 2001.


MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
Presidente do Tribunal

*encarte em 10/12/2001
gabinete despejado*

Fonte: Precatório nº 0119/99. Requisitório nº 0800/00. Tribunal Regional do Trabalho da 7º
Região.

ANEXO E – DESPACHO REQUISITANDO PROCESSO PARA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Av. Tristão Gonçalves, 912, 3º andar-Centro,
Fone(085)3252.3612-CEP:60.035-110

848
7

PRECATÓRIO N°301/1999 RELATIVO AO PROCESSO N° 01566-
1992-004-07-00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.
Fortaleza, 05 de agosto de 2009.

Jônatas Giro de Souza
Assistente Secretário

DESPACHO:

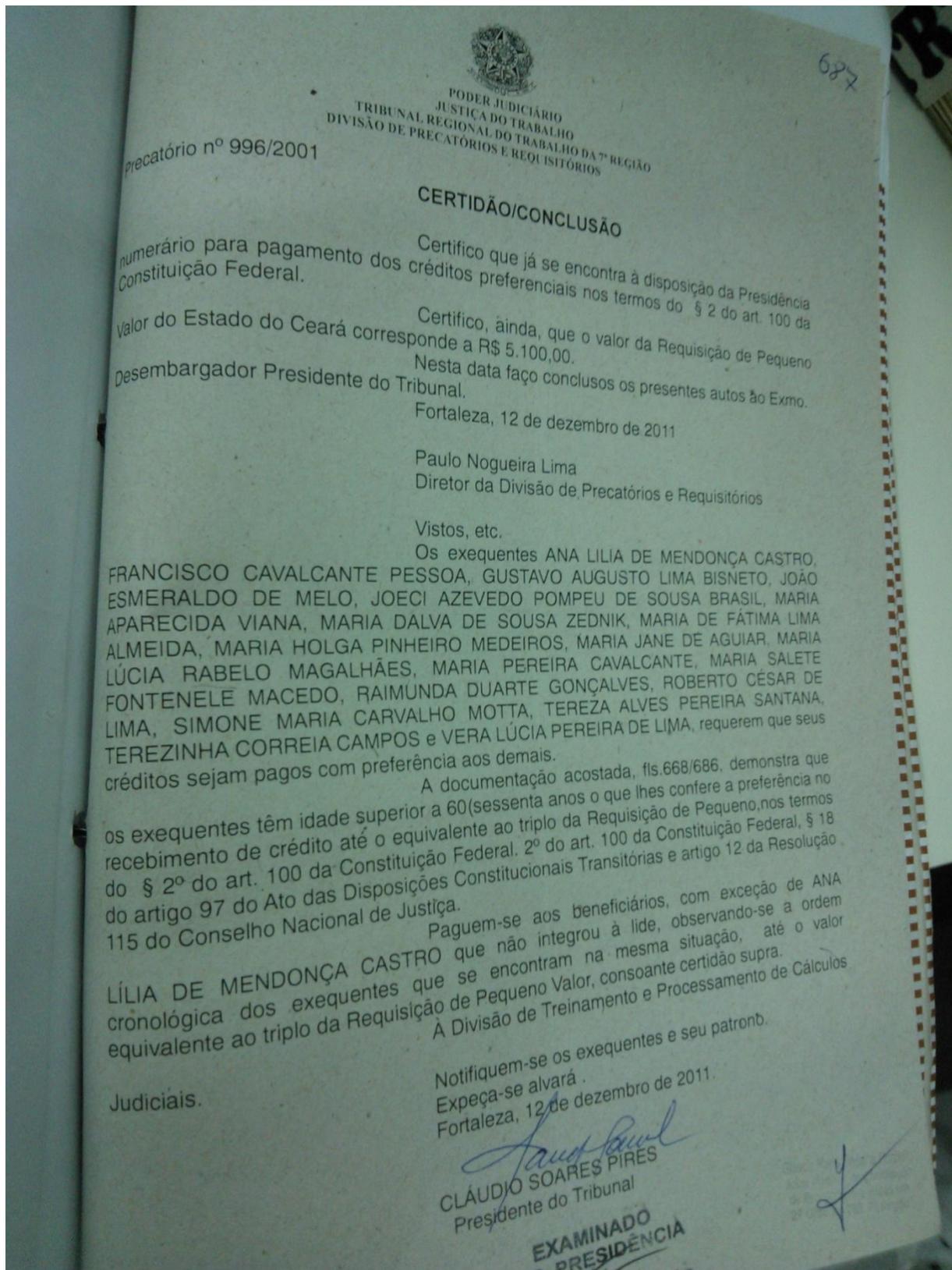
- . Vistos etc.
- . O setor de precatórios solicita, às fls.834, a devolução dos presentes autos, em razão de tentativa de conciliação a ser realizada no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.
- . Impende, por oportuno, esclarecer o motivo pelo qual, às fls.832, a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza havia solicitado o retorno dos autos do precatório. É no que recente acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº TST-RR-1566-1992-004-07-40.8, pela primeira turma do Tribunal Superior do Trabalho cuja cópia ora anexo aos presentes autos às fls.836/847, restou decidido expressamente que, com relação à obrigação de pagar a quantia certa, estabeleceu-se um limite temporal, qual seja: o pagamento da URP de fevereiro de 1989 limita-se à data base da categoria dos substituídos desta ação, donde forçosamente se conclui que o pagamento das parcelas vencidas, desde fevereiro de 1989, deve limitar-se até o ano de 1990, no mês em que ocorreu a data base da categoria em que se enquadram os beneficiários desta ação.
- . Por esta razão, é que este Juízo solicitou a remessa dos autos do precatório, com vistas à adequação dos cálculos da execução ao novo limite temporal determinado pelo TST.
- . Prestados os devidos esclarecimentos, e em vista da proximidade da audiência designada para fins de conciliação(fls.835), remetam-se os autos deste precatório para o Setor de Precatórios e Requisitórios deste Regional, com URGÊNCIA.

Fortaleza, 05 de agosto de 2009

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA
Juíza do Trabalho

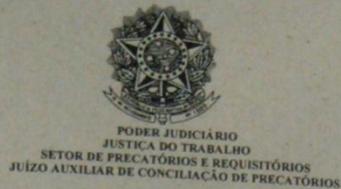
Fonte: Precatório nº 301/1999. Processo nº01566-1992-004-07-00-3. Tribunal Regional do
Trabalho da 7º Região.

ANEXO F – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO DE
PRECATÓRIO



Fonte: Precatório nº 996/2001. Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região.

ANEXO G – ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIO. DESTAQUE
DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.



1

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2014, nesta cidade de Fortaleza, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sito na rua Desembargador Leite Albuquerque, 1055, anexo I, 2º andar, Aldeota, estando aberta a audiência do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, tendo como titular a Exma. Srª. Juíza do Trabalho Drª. GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, realizou-se a audiência de tentativa de conciliação referente ao **precatório nº 220/2004**, em que figuram como partes: **ANTÔNIO LUCIANO PARENTE LINHARES E OUTROS, exequentes e SOHIDRA (Estado do Ceará), executado.**

Aberta a audiência foram, de ordem da Exma. Srª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes..

Presente os procuradores do reclamante, Dr. Cézar Ferreira, OAB Nº 5.031.

Presente o preposto da SOHIDRA, Sr. Aldenor Nunes Freire Júnior, acompanhado do Procurador, Dr. Adauto José Araújo Mota, OAB Nº. 9689.

Presente o Presidente da Comissão de Credores de Precatórios, Dr. Patrício de Sousa Almeida.

Presente a estudante de Direito da Fanor, Jacira do Nascimento Boa Morte Fernandes, matrícula 10100843.

O Estado do Ceará está representado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Menescal (OAB/CE Nº 16.996).

A conciliação é celebrada pelo Estado do Ceará, na pessoa de seu procurador presente, Dr. Eduardo Menescal (OAB/CE Nº 16.996), com base na Lei Estadual nº 14.863/2011 e na Portaria PGE nº 47/2012.

O Estado do Ceará firma acordo com a finalidade de extinguir a presente execução, na forma e nas condições a seguir delineadas em relação ao precatório supra, nos seguintes termos:

O Estado do Ceará se compromete a pagar ao exequente Ronaldo Landim Leite (CPF 135.619.013-87), a quantia de R\$ 9.404,59 (nove mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e Helvecio Freire Moura (CPF Nº. 122.025.843-15) o valor de R\$ 9.496,09 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove

[Handwritten signatures and initials of the parties involved in the settlement, including 'C', 'L', 'H', 'J', and 'PGE' with the number '47/2012' written next to it.]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SETOR DE PRECATORIOS E REQUISITÓRIOS
JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATORIOS

centavos) a serem depositados nas contas bancárias indicadas nas procurações acostadas nos autos.

Os honorários contratuais autorizados nas procurações, serão depositados na conta nº. 6012-7, agência 682-3, Banco Bradesco, CNPJ Nº. 02.464.502/0001-07.

Os valores serão depositados nas contas indicadas através de mandado de transferência.

Tendo em vista a recomendação nº 4, contida no Auto Circunstaciado de Correição realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no Setor de Precatório do TRT 7ª Região, o valor devido ao reclamante, será depositado em sua conta

O pagamento do precatório supra será efetuado, em parcela única, utilizando-se para isto o valor que já se encontra depositado na conta judicial nº 1173-8, agência 1276 PAB-TRT 7ª Região, na Caixa Econômica Federal.

Custas Processuais isentas na forma da lei.

Os valores Previdenciários serão calculados observando a OJ 376 TST CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Os valores previdenciários deverão ser transferidos para conta do Sistema Único de Previdência dos Servidores do Estado do Ceará (SUPSEC) mediante depósito bancário, pela própria agência pagadora na conta da referida instituição, na conta nº. 919.006.706.194-9 da Caixa Econômica Federal, agência 919, devendo remeter a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes bancários.

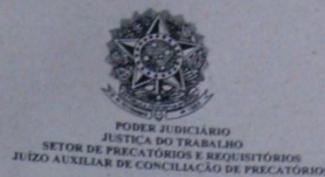
Aplique-se quanto ao Imposto de Renda a Instrução Normativa nº. 1127/2011 da RFB.

Os valores referentes ao Imposto de Renda deverão ser recolhidos em favor do Estado do Ceará, através de DAE pela própria agência pagadora, devendo remeter a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes bancários.

84

2

Br. out



Com o recebimento dos valores acima acordados, os exequentes que conciliaram darão plena, geral e irrevogável quitação do objeto do presente precatório.

Isto posto:

DECIDE este Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, homologá-lo em todos os seus termos.

E para constar, eu, _____, lavrei a presente ata que vai assinada pelas partes presentes e pela Juíza Auxiliar Conciliadora de Precatórios.

ESTADO DO CEARÁ

Dr. Eduardo Menescal (OAB/CE Nº 16.996)
SOHIDRA

Sr. Aldenor Nunes Freire Júnior

Dr. Adauto José Araújo Mota, OAB Nº. 9689.

EXEQUENTES

Dr. Cézar Ferreira, OAB Nº 5.031.

Ronaldo Landim Leite (CPF 135.619.013-87)

Helvecio Freire Moura (CPF Nº. 122.025.843-15)

JUÍZA CONCILIADORA DE PRECATORÍOS

GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO